



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Comissão Permanente de Assuntos Sociais

RELATÓRIO E PARECER SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL
5/XI – “ALTERA O REGULAMENTO DE CONCURSO DO PESSOAL DOCENTE NA
EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR E ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO”.

8 DE MARÇO DE 2017

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada: 827	Proc. n.º 102
Data: 04 03 109	N.º 5 LXI



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Comissão Permanente de Assuntos Sociais

CAPÍTULO I

Introdução

A Comissão Permanente de Assuntos Sociais reuniu no dia 8 de março de 2017, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de apreciar, relatar e dar parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência a Presidente da Assembleia, sobre a proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 5/XI – Altera o Regulamento de Concurso do Pessoal Docente na Educação Pré-escolar e Ensinos Básico e Secundário.

A referida proposta de Decreto Legislativo Regional deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 15 de fevereiro de 2017 e foi submetida, na mesma data, à Comissão de Assuntos Sociais, por despacho da Presidente da Assembleia.

CAPÍTULO II

Enquadramento Jurídico

A proposta de Decreto Legislativo Regional em apreciação foi apresentada pelo Governo Regional, ao abrigo do poder de iniciativa legislativa que decorre da alínea f) do artigo 88.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro) e do artigo 114.º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores (Resolução 15/2003/A, de 26 de novembro).

A iniciativa legislativa em análise cumpre todos os requisitos exigidos pelo artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, sendo que a respetiva apreciação e emissão de parecer exerce-se ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 42.º e n.º 1 do artigo 123.º, ambos do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Comissão Permanente de Assuntos Sociais

Por fim, nos termos da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 18/2016/A, de 6 de dezembro, as matérias relativas a “educação” são competência da Comissão de Assuntos Sociais.

CAPÍTULO III

Processo de Análise

A Comissão procedeu à audição do Secretário Regional da Educação e Cultura e de ambos os Sindicatos na reunião do dia 1 de março de 2017, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Angra do Heroísmo.

A proposta esteve em apreciação pública até ao dia 8 de março de 2017.

Audição do Sindicato dos Professores da Região Açores (SPRA)

A seguir transcreve-se o parecer deixado por este Sindicato para efeitos de relatório:

«A apresentação, por parte do Governo, da atual proposta de alteração ao diploma de concursos do pessoal docente decorre de uma série de iniciativas do Sindicato dos Professores da Região Açores, realizadas ao longo de 2015 e 2016, tendo em vista, precisamente, a alteração deste diploma. A necessidade desta alteração, sobretudo no que diz respeito à periodicidade dos concursos interno e externo, foi reconhecida por todos os partidos com assento na Assembleia Legislativa Regional, na decorrência de pedidos de audiência do SPRA e de entrega de moção aprovada por unanimidade em plenários realizados em todas as ilhas.

O Sindicato dos Professores da Região Açores relativamente aos concursos do pessoal docente considera que:

- Os concursos devem ser anuais e centralizados



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Comissão Permanente de Assuntos Sociais

O SPRA considera que os concursos centralizados correspondem à forma mais transparente de realização de concursos públicos. Desta forma, os critérios estão estabelecidos em letra de Lei, a seriação dos candidatos e respetivas colocações são publicitadas e de conhecimento público. Por outro lado, a realização de concursos anuais garante a mobilidade dos docentes do quadro e a estabilização dos respetivos quadros e ao mesmo tempo contribuem para o combate à precariedade dos docentes contratados.

- A ordenação dos candidatos baseada no cálculo da graduação profissional: classificação profissional e tempo de serviço prestado

A presente proposta apresenta, ainda, as denominadas “prioridades regionais”, elemento que altera a lógica da seriação dos candidatos com base na graduação profissional. Embora o SPRA as tenha contestado em 2002, consideramos que, hoje, os docentes contratados têm a projeção da sua vida profissional baseada na segurança jurídica do atual quadro legal.

- A abertura de lugares de quadro das escolas deve respeitar as suas reais necessidades

O SPRA vem defendendo, há muito tempo, que a necessária estabilização dos docentes nas escolas só é alcançável através do reforço do número de lugares dos quadros de Unidades Orgânicas, devendo, nesse sentido, serem aprovados critérios objetivos e mensuráveis para a abertura desses lugares. Assim, sempre que, para cada grupo de recrutamento, uma escola recorra, por um período de 3 anos consecutivos, a um número de docentes que exceda o que está fixado para a sua dotação de quadros, deverá, obrigatoriamente, ter lugar a abertura de vagas em número correspondente a esse excedente.

- A garantia da mobilidade docente no todo nacional, em condições de equidade e igualdade

O SPRA, sobretudo nos últimos anos, esteve na linha da frente na contestação dos constrangimentos criados na mobilidade de docentes no território nacional, quer no que diz respeito à divisão da carreira (professores titulares e professores), quer no que diz



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Comissão Permanente de Assuntos Sociais

respeito aos diferentes processos de avaliação do desempenho, que levavam a desvirtuamentos na seriação dos candidatos, com especial prejuízo para os candidatos das Regiões Autónomas aos concursos do Continente.

Reconhecendo o esforço realizado, nos últimos 3 anos, com a integração nos quadros de mais de trezentos docentes, vindo ao encontro de uma reivindicação do SPRA, constata-se ainda, hoje, que o sistema educativo regional recorre a um número elevado de docentes contratados, para o seu pleno funcionamento. No passado mês de novembro, foi manifestada pelo Presidente do Governo Regional, em consonância com o Governo da República, a intenção de atenuar os problemas de precariedade laboral na função pública, desiderato assumido para a presente legislatura.

Verificamos que na primeira colocação cíclica de contratação de pessoal docente ainda se procede à contratação de 18% do total dos docentes do ensino público da Região. Este número de colocações, certamente extrapola as necessidades transitórias das escolas públicas.

Face ao exposto, O SPRA considera imperiosa a necessidade da criação de lugares do quadro correspondentes às reais necessidades permanentes do sistema, no respeito pelos critérios definidos no artigo 44.º do ECD, e por critérios a apresentar por esta estrutura sindical.

O SPRA reitera, ainda, a necessidade de se tomarem medidas de curto prazo tendo em vista a integração nos quadros de docentes que se mantêm em precariedade, no Sistema Educativo Regional, por períodos que excedem claramente os que estão definidos na Lei.

Relativamente à ordenação dos candidatos, o SPRA considera positivo o fim do concurso por três anos. Esta modalidade de concurso, em vigor há cerca de 16 anos, foi contestada desde sempre por esta estrutura sindical, por ser mais um mecanismo de subversão à ordenação de candidatos com base na graduação profissional.

Sobre as alterações ao cálculo da graduação profissional, o SPRA manifesta algumas dúvidas operativas, no entanto, chama a atenção para o facto de que quaisquer alterações às fórmulas de cálculo da graduação profissional, atualmente em vigor,



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Comissão Permanente de Assuntos Sociais

poderem vir a ter um efeito devastador nas listas graduadas, levando alguns docentes, eventualmente, a uma situação de desemprego definitivo.

Em relação à proposta de bonificação de tempo de serviço como medida de incentivo à fixação, o SPRA considera que a mesma, para além de subverter uma vez mais o princípio da ordenação dos candidatos com base na graduação profissional, também não corresponde a uma medida de efetiva fixação, uma vez que pode resultar num verdadeiro carrocel, em que os docentes permanecem pelos períodos estritamente necessários para ultrapassar outros mais graduados.

O SPRA considera ainda que, os incentivos à fixação previstos no artigo 90.º do ECDRAA garantem os objetivos do legislador por períodos que podem chegar aos quinze anos ou mais. Não encontramos, por isso, qualquer razão, a não ser estritamente económica, para se sobrepor nova legislação à já existente, seguramente, mais eficaz.

Quanto à norma transitória apresentada, o SPRA manifesta a sua discordância e apresenta como alternativa capaz de melhor contornar a obrigatoriedade de permanência na escola de colocação para os docentes que beneficiaram da modalidade de concurso por três anos a possibilidade de poderem ser opositores nos próximos concursos internos e de afetação, ainda que ordenados, especificamente para estes concursos, em função dos anos de permanência que ainda lhes restam cumprir.

Por fim, e tendo em conta as diferenças significativas existentes no Continente e nas Regiões Autónomas relativas à contabilização do tempo de serviço dos docentes contratados, o SPRA considera da máxima relevância a resolução deste problema no âmbito da presente proposta.

Na especialidade o SPRA emite o seguinte parecer propondo as alterações escritas a verde:

Artigo 1.º

Objeto

O presente Decreto Legislativo Regional altera o Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2012/A, de 30 de maio, retificado pela Declaração



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Comissão Permanente de Assuntos Sociais

de Retificação n.º 39/2012, de 24 de julho, e alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2013/A, de 22 de abril.

Artigo 2.º

Alteração ao Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário

Os artigos 1.º, 4.º a 17.º e 19.º a 26.º do Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2012/A, de 30 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 39/2012, de 24 de julho, e alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2013/A, de 22 de abril, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 - O presente Regulamento rege o procedimento concursal como forma de recrutamento e seleção normal e obrigatória do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, nas modalidades previstas no Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de agosto, alterado e republicado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 4/2009/A, 11/2009/A e 25/2015/A, respetivamente, de 20 de abril, 21 de julho e 17 de dezembro, adiante, abreviadamente, designado por Estatuto da Carreira Docente.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 4.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - *[Revogado]*.

5 - *[Revogado]*.

6 - *[Revogado]*.

7 - *[Revogado]*.

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 – Os docentes do quadro com vínculo definitivo podem beneficiar, com as devidas adaptações, do regime de deslocação de docentes por um ano a que se refere o artigo 103.º do Estatuto da Carreira Docente, nos termos aí fixados.

Artigo 5.º



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Comissão Permanente de Assuntos Sociais

[...]

1 - O procedimento concursal como processo de recrutamento normal e obrigatório do pessoal docente visa o preenchimento das vagas existentes nos quadros de escola, constituindo ainda o instrumento de mobilidade dos docentes de um para outro quadro de escola e a forma de satisfazer as necessidades transitórias do sistema educativo da Região Autónoma dos Açores.

2 - [...].

3 - O procedimento concursal interno de provimento é aberto a docentes dos quadros de escola, **assim como, em condições de reciprocidade com os respetivos regimes jurídicos de concurso, aos docentes** do sistema público de ensino de todo o território nacional, qualquer que seja a sua designação, que pretendam concorrer para transitar de quadro no âmbito do mesmo grupo de recrutamento ou pretendam mudar de grupo de recrutamento **para o qual possuam habilitação profissional.**

4 - Ao procedimento concursal externo de provimento podem candidatar-se os docentes profissionalizados não pertencentes aos quadros de escola e ainda indivíduos portadores de habilitação própria para a docência, nos termos previstos no artigo 20.º do presente Regulamento.

5 - O procedimento concursal interno de afetação visa a colocação, por um ano, de docentes dos quadros de escola, agrupamentos de escolas e **quadros de zona pedagógica** em unidade orgânica diferente daquela em que o docente está provido.

6 - [...].

7 - [...].

8 – Os candidatos ao concurso externo e à contratação a termo resolutivo podem ser opositores a todos os grupos de recrutamento para os quais possuem habilitação profissional.

Artigo 6.º

[...]

1 - O procedimento concursal interno e externo de provimento é aberto anualmente, no decorrer do mês de fevereiro, pela direção regional competente em matéria de educação, por aviso a publicar na Bolsa de Emprego Público - Açores, adiante designada por BEP - Açores, pelo prazo de 10 dias úteis.

2 - O procedimento concursal interno de afetação para preenchimento de lugares resultantes da variação das necessidades transitórias é aberto anualmente, no decorrer dos meses de maio ou junho, pela direção regional competente em matéria de educação, pelo prazo de cinco dias úteis.

3 - O procedimento concursal para contratação a termo resolutivo é aberto anualmente, até ao fim da primeira semana de julho, pela direção regional competente em matéria de educação, pelo prazo de cinco dias úteis, podendo ser aberto, ainda, em simultâneo com o concurso externo de provimento.

4 - [...]:



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Comissão Permanente de Assuntos Sociais

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) Endereço para impugnação administrativa.

5 - Do aviso de abertura deve constar a obrigatoriedade de utilização de formulário eletrónico em todas as fases do procedimento, em modelos aprovados e disponibilizados pela direção regional competente em matéria de educação.

Artigo 7.º

[...]

1 - A candidatura ao procedimento concursal é formalizada através do preenchimento de formulário eletrónico, aprovado e disponibilizado pela direção regional competente em matéria de educação.

2 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) Nível de educação ou de ensino a que o candidato concorre e respetivos grupos de recrutamento;
- e) Elementos necessários à ordenação do candidato, de acordo com os critérios legais estabelecidos e opções do candidato;
- f) [...];
- g) Formulação das preferências por unidade orgânica e de outras opções de candidatura.

3 - Os elementos constantes do formulário, designadamente identificação, habilitações profissionais e académicas, tempo de serviço e elementos de ordenação preferencial, devem ser devidamente comprovados, mediante submissão eletrónica dos respetivos documentos.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 8.º

[...]

1 - Os candidatos indicam as suas preferências, por ordem de prioridade, identificando corretamente a unidade orgânica ou, nos procedimentos concursais interno e externo de provimento, quadro regional da educação moral e religiosa católica, e o critério de prioridade em que concorrem a cada um deles.

2 - *[Revogado]*.

3 - [...]. **PASSA A 2.**

NOVOS RENUMERADOS



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Comissão Permanente de Assuntos Sociais

3 - Dentro dos prazos a fixar, podem os candidatos apresentar desistência do procedimento concursal ou de parte das preferências manifestadas, com ou sem ordenação, não sendo, porém, admitida a introdução de qualquer outro tipo de alterações às preferências inicialmente manifestadas.

4 – Deve o candidato priorizar nas suas preferências as conjugações entre horário completo (temporário ou não temporário) / incompleto (temporário ou não temporário) e preferências de opção de escola.

5 – Pode o candidato optar por ordenar por horário completo / incompleto, conjugado com temporário/não temporário, em alternância de grupos de recrutamento e ilhas.

Artigo 9.º
[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) Ser titular do quadro de escola com vínculo definitivo;

b) Ser titular de quadro de escola com vínculo provisório;

c) Ser titular de quadro de zona pedagógica de Portugal Continental ou da Região Autónoma da Madeira com vínculo definitivo;

d) Ser titular de quadro de zona pedagógica de Portugal Continental ou da Região Autónoma da Madeira com vínculo provisório;

e) [Revogada];

f) Ser titular de lugar de quadro com vínculo definitivo que pretende mudar de grupo de recrutamento para o qual também possui habilitação profissional.

5 - [...]:

a) Candidatos com habilitação profissional;

b) [Revogada];

c) [...].

6 - [...].

7 - Para os candidatos ao procedimento concursal para contratação a termo resolutivo são critérios de prioridade, não cumulativos, por ordem decrescente:

a) [Revogada];

b) [Revogada];

c) Candidatos detentores de habilitação profissional que, na qualidade de opositores ao concurso externo de provimento precedente, tenham sido integrados no critério de ordenação a que se refere alínea a) do número anterior;

d) Candidatos detentores de habilitação profissional que, na qualidade de opositores ao concurso externo de provimento precedente, tenham sido integrados no critério de ordenação a que se refere a alínea b) do número anterior;

e) [...];



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Comissão Permanente de Assuntos Sociais

f) [...].
8 – [Revogado].

Artigo 10.º

~~[...]~~

1 - A graduação profissional do docente, a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, corresponde à soma da classificação profissional obtida no curso que o habilita para a docência no grupo de recrutamento a que é opositor e com o qual se candidata, calculada de acordo com a legislação em vigor à data da sua conclusão, com as parcelas $N \times 1$ valor e $n \times 0,5$ valores, em que:

a) N é o quociente, arredondado por excesso à milésima mais próxima, da divisão por 365 dias do número de dias de serviço docente oficial ou equiparado avaliado com a menção qualitativa mínima de *Regular*, contado a partir do dia 1 de setembro do ano civil em que o docente **concluiu o curso que lhe confere** habilitação profissional para a docência no grupo de recrutamento a que é opositor e com o qual se candidata, até ao termo do ano escolar imediatamente anterior ao da data de abertura do concurso;

b) n é o quociente, arredondado por excesso à milésima mais próxima, da divisão por 365 dias do número de dias de serviço docente oficial ou equiparado, prestado com a menção qualitativa mínima de *Regular*, anteriormente à **conclusão do curso que lhe confere** habilitação profissional para a docência no grupo de recrutamento a que é opositor e com o qual se candidata, até ao termo do ano escolar imediatamente anterior ao da data de abertura do concurso.

NOVA REDAÇÃO

1 - A graduação profissional do docente, a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, corresponde à soma da classificação profissional obtida no curso que o habilita para a docência, calculada de acordo com a legislação em vigor à data da sua conclusão, com as parcelas $N \times 1$ valor e $n \times 0,5$ valores, em que:

a) N é o quociente, arredondado por excesso à milésima mais próxima, da divisão por 365 dias do número de dias de serviço docente oficial ou equiparado avaliado com a menção qualitativa mínima de *Regular*, contado a partir do dia 1 de setembro do ano civil em que o docente obteve qualificação profissional para a docência, até ao termo do ano escolar imediatamente anterior à data de cálculo;

b) n é o quociente, arredondado por excesso à milésima mais próxima, da divisão por 365 dias do número de dias de serviço docente oficial ou equiparado, prestado com a menção qualitativa mínima de *Regular*, anteriormente à obtenção de qualificação profissional para a docência e até ao termo do ano escolar imediatamente anterior à data de cálculo.

~~2 – [...].~~

2 – Aos docentes profissionalizados que realizaram mestrado no mesmo grupo de docência da sua formação inicial, ou que utilizem a nova classificação decorrente de mestrado que habilite para outro grupo de docência e que substituam a nota da sua



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Comissão Permanente de Assuntos Sociais

formação inicial para o cálculo da graduação profissional, o tempo de serviço prestado antes do referido mestrado é contabilizado nos termos da alínea b) do número anterior.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - Para efeitos de contagem do tempo de serviço a que se refere a alínea f) do n.º 2 do artigo 7.º, são consideradas como tempo de serviço as ausências elencadas no n.º 2 do artigo 247.º do Estatuto da Carreira Docente.

8 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1 para os candidatos aos grupos de recrutamento de Educação Especial releva, para efeitos de cálculo da graduação profissional, consoante opção dos mesmos, o curso de formação inicial ou o curso de qualificação especializada.

9 - Para efeitos de colocação em regime de contrato a termo resolutivo, considera-se horário anual aquele que corresponde ao intervalo entre, pelo menos, o último dia estabelecido pelo calendário escolar para o início das atividades letivas e 31 de agosto do mesmo ano escolar.

10 - Para efeitos de contagem do tempo de serviço docente a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1, os anos escolares integrados no decurso do período avaliativo a decorrer consideram-se avaliados com a menção obtida no processo de avaliação imediatamente anterior.

~~11 - Aos docentes que se mantiverem no mesmo quadro de escola por mais de um ano escolar, na primeira candidatura ao concurso interno de provimento para transição de lugar de quadro, acresce, à graduação profissional calculada de acordo com o n.º 1, 0,5 valores por cada ano escolar de serviço docente efetivamente prestado, até ao máximo de três valores, nas unidades orgânicas e nos termos que, para o efeito, vierem a ser fixados por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de educação.~~ **ELIMINAR**

Consideramos que devem ser aplicados a todos os docentes da unidade orgânica ou ilha os incentivos à estabilidade previstos nos artigos 90.º a 95.º do ECD.

Artigo 11.º

[...]

1 - A graduação académica do docente, a que se refere o n.º 3 do artigo 9.º, corresponde à soma da classificação académica, expressa na escala de 0 a 20 valores, obtida no curso que lhe confere habilitação própria para a docência no grupo de recrutamento a que é opositor e com o qual se candidata, com a parcela $N \times 1$ valor, em que N é o quociente, arredondado por excesso à milésima mais próxima, da divisão por 365 do número de dias de serviço docente oficial ou equiparado avaliado com a menção qualitativa mínima de *Regular*, contado nos termos da lei geral, prestado até ao dia 31 de agosto do ano imediatamente anterior à data de abertura do procedimento concursal.

2 - [...].



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Comissão Permanente de Assuntos Sociais

3 - [...].

4 - [...].

5 - Para efeitos de contagem do tempo de serviço docente a que se refere o n.º 1, é aplicável o disposto no n.º 8 do artigo anterior.

Artigo 12.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - As candidaturas que não sejam concluídas e submetidas não são consideradas.

4 - Se for provada intenção dolosa nas irregularidades referidas nos números anteriores, os candidatos não podem ser opositores aos procedimentos concursais realizados nesse ano e no ano seguinte.

Artigo 13.º

[...]

1 - Os procedimentos concursais internos de provimento e de afetação realizam-se com recuperação automática de vagas, de modo que cada concorrente não seja ultrapassado em qualquer das suas preferências por outro candidato com menor graduação, na mesma prioridade.

2 - [...].

3 - Pode não haver recuperação de vagas sempre que os lugares já providos excedam as necessidades reais da respetiva unidade orgânica.

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 14.º

[...]

1 - Terminada a verificação dos requisitos de admissão ao procedimento concursal são elaborados os projetos de listas ordenadas de graduação de candidatos, que são disponibilizados no Portal da Educação, procedendo-se, de imediato, à audição dos interessados.

2 - No âmbito do direito de participação dos interessados, os candidatos são notificados para, no prazo de 10 dias úteis, apresentarem reclamações por escrito, através do preenchimento de formulário eletrónico.

3 - A notificação para o exercício do direito a que se refere o número anterior é efetuada através de publicação de aviso na BEP - Açores, informando os interessados do projeto de lista ordenada de graduação no local referido no n.º 1.

4 - No mesmo período e nos termos estabelecidos no n.º 2, podem os candidatos desistir do procedimento concursal ou de parte das **opções** manifestadas, não sendo, porém, admitida a introdução de qualquer outro tipo de alterações às opções **iniciais**

5 - [...].



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Comissão Permanente de Assuntos Sociais

6 - [...].

7 - Da homologação das listas ordenadas de graduação cabe recurso hierárquico, para o membro do Governo Regional competente em matéria de educação, sem efeito suspensivo, a interpor por formulário eletrónico, no prazo de cinco dias úteis a contar da data da publicação do aviso na BEP – Açores, nos concursos de provimento, e no prazo de três dias no concurso interno de afetação e no procedimento concursal para contratação a termo resolutivo.

8 - [...].

9 - A não apresentação de reclamação ao projeto de lista ordenada de graduação considera-se como aceitação tácita **do mesmo**.

NOVO PONTO

Inserir novo ponto que preveja que um docente colocado numa escola em horário BEPA, e que sai da lista centralizada, ao acabar o seu contrato de horário BEPA possa tornar a ser integrado na lista centralizada da DRE. (Ou a situação de se manter na lista centralizada sem ter penalização, desde que comprove que está colocado em horário BEPA)

Artigo 15.º

[...]

1 - [...].

2 - A colocação é dada a conhecer aos candidatos através de publicação de aviso na BEP - Açores, informando os interessados da publicitação das listas de colocações no local referido no n.º 1, sendo os mesmos notificados por correio eletrónico com recibo de entrega da notificação, da qual constará o prazo para aceitação da colocação.

3 - *[Revogado]*.

4 - Os candidatos colocados devem **obrigatoriamente aceitar a colocação na aplicação informática a disponibilizar pela** direção regional competente em matéria de educação, por escrito, no prazo de cinco dias úteis, contados da data da publicação na BEP - Açores, sendo esse prazo de dois dias úteis contados da notificação individual no caso dos candidatos a contrato a termo resolutivo.

5 - [...].

6 - A não aceitação de colocação determina o impedimento do docente de prestar serviço em qualquer estabelecimento de educação ou de ensino da rede pública dos Açores nesse ano escolar e nos dois anos escolares subsequentes, assim como a impossibilidade de se candidatar aos procedimentos concursais que para esses anos escolares forem abertos, determinando ainda a cessação do vínculo contratual com o sistema educativo regional no caso dos docentes titulares de lugar de quadro.

Artigo 16.º

[...]

1 - [...].



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Comissão Permanente de Assuntos Sociais

- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) Impossibilidade de, no respetivo ano escolar e nos dois anos escolares subsequentes, serem colocados em exercício de funções docentes em estabelecimentos de educação da rede pública regional, ficando ainda impedidos de se candidatarem aos procedimentos concursais que para esses anos forem abertos.
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - Consideram-se nulos os contratos que não obedeçam ao estabelecido no presente Regulamento.

Artigo 17.º
[...]

- 1 - Os contratos por tempo indeterminado e a termo resolutivo são celebrados em impressos de modelo disponibilizado pela direção regional competente em matéria de educação, sendo assinados, em representação da administração educativa regional, pelo membro do órgão executivo competente e pelo contratado.
- 2 - [...]:
 - a) Fotocópia do documento de identificação civil e fiscal;
 - b) Fotocópia do diploma, certidão ou certificado das habilitações profissionais ou próprias legalmente exigidas;
 - c) [...];
 - d) Certidão do registo criminal, exarado para efeitos de exercício de atividade profissional que envolva contacto com menores;
 - e) [...].
- 3 - [...].
- 4 - Quando o contrato se referir a docentes que tenham exercido funções no ano escolar imediatamente anterior, é dispensada a apresentação dos documentos referidos nas alíneas a), b), c) e e) do n.º 2, desde que constem do processo individual do docente existente nos serviços centrais da direção regional competente em matéria de educação ou nos serviços administrativos da unidade orgânica onde tenha prestado serviço, e não tenha decorrido prazo de interrupção superior a 180 dias, contados a partir do último dia de abono da remuneração base.
- 5 - O incumprimento do contrato por motivo imputável ao contratado determina a cessação do mesmo e a impossibilidade do exercício de funções docentes em qualquer unidade orgânica da rede pública dos Açores nesse ano escolar e nos dois anos escolares subsequentes, ficando ainda impedido de se candidatar aos procedimentos concursais que para esses anos forem abertos.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Comissão Permanente de Assuntos Sociais

6 - Ao contratado que não cumprir total ou parcialmente o prazo de pré-aviso estabelecido na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas para a extinção do vínculo pelo trabalhador com aviso prévio, é exigido, a título de indemnização, o valor da remuneração base correspondente ao período de antecedência em falta, salvo se o motivo determinante do incumprimento não pudesse ser conhecido em data anterior à comunicação.

Artigo 19.º

[...]

1 - Podem ser opositores ao procedimento concursal interno de provimento docentes com vínculo aos quadros de escola ou agrupamentos de escola do sistema público de ensino de todo o território nacional, qualquer que seja a sua designação, que pretendam concorrer para transitar de quadro no âmbito do mesmo grupo de recrutamento ou pretendam mudar de grupo de recrutamento.

2 - [...].

Artigo 20.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Com o objetivo de satisfazer necessidades de grupos carenciados, podem ser fixados, por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de educação, contingentes de lugares nos quadros, a serem preenchidos por indivíduos portadores de habilitação própria, nos termos da lei em vigor.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 21.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

NOVA ALÍNEA

d) Estejam as docentes em situação de gravidez ou docentes que tenham filhos até 12 meses;

↯ e) Pertencam já aos quadros de escola com vínculo definitivo;

↯ f) Sejam profissionalizados e tenham obtido colocação nos quadros de escola nos procedimentos concursais interno ou externo de provimento, com vínculo definitivo, a partir de 1 de setembro seguinte.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Comissão Permanente de Assuntos Sociais

3 - [...].

~~4 - Sem prejuízo do disposto nas alíneas a), b) e c) do n.º 2, pode ser autorizada, ao longo de cada ano letivo, a requisição de docentes por motivo de doença, em condições a fixar por portaria do membro do Governo competente em matéria de educação.~~

NOVO PONTO

4 - Após as colocações do procedimento concursal interno de afetação e ainda neste âmbito, é possibilitado aos docentes dos quadros da RAA trocarem, no prazo de 3 dias úteis, de horário e escola durante o ano letivo que se inicia a 1 de setembro a que se refere este concurso.

5 - [Revogado].

6 - [Revogado].

7 - [Revogado].

8 - [Revogado].

Artigo 22.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Os candidatos ao procedimento concursal para contratação a termo resolutivo que pretendam ser colocados em horários incompletos ou em regime de substituição temporária devem manifestar tais preferências **por unidade orgânica** aquando da respetiva candidatura.

5 - [...].

Artigo 23.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

~~3 - A aceitação da colocação deve ter lugar, por escrito, no prazo de dois dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao da comunicação da colocação, iniciando-se o exercício de funções, por conveniência urgente de serviço, na data de entrada em exercício de funções.~~

NOVA REDAÇÃO

3 - A aceitação da colocação é formalizada através de formulário eletrónico disponibilizado pela direção regional competente em matéria de educação, no prazo de dois dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao da comunicação da colocação, iniciando-se o exercício de funções, por conveniência urgente de serviço, na data de entrada em exercício de funções.

NOVO PONTO



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Comissão Permanente de Assuntos Sociais

Em caso de impedimento de apresentação ao serviço por tolerância de ponto, regional ou municipal, a apresentação dá-se no dia imediatamente a seguir, sendo o(s) dia(s) de tolerância de ponto considerado(s) para efeitos de concurso.

~~4—A não apresentação ao serviço no 1.º dia útil subsequente ao prazo de aceitação determina a anulação da colocação, salvo se, por motivo de doença, gravidez de risco, acidente de trabalho ou outro clinicamente comprovado, o candidato, nessa data, se encontrar clinicamente impedido de se deslocar para apresentação efetiva ao serviço, como tal reconhecido por despacho do diretor regional competente em matéria de educação, no seguimento de requerimento do interessado, a apresentar durante o prazo a que se refere o número anterior.~~

~~5—O candidato colocado que não responda à colocação nos termos dos números anteriores ou que falte à celebração do contrato nos prazos estabelecidos, por motivo não atendível, como tal reconhecido por despacho do diretor regional competente em matéria de educação, fica impedido de prestar serviço em qualquer unidade orgânica da rede pública dos Açores nesse ano escolar e nos dois anos escolares subsequentes, ficando ainda impossibilitado de se candidatar aos procedimentos concursais que para esses anos escolares forem abertos.~~

~~6—A não aplicação da penalidade a que se refere o número anterior, por motivo atendível, possibilita ao candidato apresentar-se aos procedimentos concursais nos anos subsequentes.~~

NOVA REDAÇÃO

4 - A não apresentação ao serviço no 1.º dia útil subsequente ao prazo de aceitação determina a anulação da colocação.

5 - Nos casos em que a apresentação dos docentes a que se refere o número anterior não puder ser presencial, por motivo de licença parental, doença ou outro previsto na lei, devem os mesmos, no 1.º dia útil subsequente ao prazo de aceitação, por si ou por interposta pessoa, comunicar o facto à unidade orgânica onde obtiveram colocação, com apresentação, no prazo de cinco dias, do respetivo documento comprovativo.

6 - A não comparência dos docentes nos termos dos n.ºs 4 e 5 determina:

- a) A anulação da colocação;
- b) A impossibilidade de celebração do respetivo contrato;
- c) A impossibilidade de, no respetivo ano escolar e nos dois anos escolares subsequentes, serem colocados em exercício de funções docentes em estabelecimentos de educação da rede pública regional, ficando ainda impedidos de se candidatarem aos procedimentos concursais que para esses anos forem abertos.

7 - [Anterior n.º 6].

8 - [Anterior n.º 7].

9 - [Anterior n.º 8].



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Comissão Permanente de Assuntos Sociais

10 - [Anterior n.º 9].

11 - [Anterior n.º 10].

12 - O contrato celebrado para substituição temporária do docente titular do lugar vigora até três dias úteis após a apresentação deste, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

13 - [Anterior n.º 12].

NOVA REDAÇÃO

13 - Nos casos em que o docente titular do lugar se apresente ao serviço após o dia 31 de maio, o contrato considera-se em vigor até ao final do ano escolar, desde que o docente, naquele ano escolar, tenha completado um mínimo de 90 dias de serviço docente efetivo

14 - Durante os períodos de interrupção da atividade letiva não há lugar a prorrogação da vigência do contrato a que se refere o n.º 12, salvo se o docente titular do lugar se apresentar no decurso dos trabalhos de avaliação ou durante os 30 dias seguidos imediatamente anteriores, caso em que o contrato se considera em vigor até à conclusão do processo avaliativo.

15 - [Revogado].

16 - [Revogado].

Artigo 24.º

[...]

1 - [...].

2 - Os ...dois dias úteis...

3 - [...].

4 - Os candidatos não colocados constantes da lista a que se refere o n.º 1 podem apresentar desistência da mesma, através de formulário eletrónico aprovado e disponibilizado pela direção regional competente em matéria de educação, desde que registada antes da efetivação da sua colocação.

Artigo 25.º

Oferta de escola

1 - [...].

2 - [...].

3 - Os candidatos são ordenados de acordo com os critérios de graduação constantes do presente Regulamento e do artigo 51.º do Estatuto da Carreira Docente, aplicando-se-lhes ainda os direitos e deveres aí estabelecidos.

4 . Aos candidatos colocados em regime de substituição temporária por oferta de escola aplica-se o estipulado no n.º 3 do artigo anterior.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Comissão Permanente de Assuntos Sociais

Artigo 26.º

[...]

- 1 - Para que um docente colocado no concurso externo possa beneficiar de mobilidade na forma de requisição tem de cumprir, obrigatoriamente, no quadro onde obteve colocação com vínculo definitivo, esse ano escolar e o subsequente.
- 2 - O incumprimento do disposto no número anterior determina a cessação de contrato por tempo indeterminado.»

Artigo 3.º

Norma transitória

- 1 - A manutenção de titular de lugar de quadro dos docentes que tenham obtido provimento integrados nos critérios de ordenação descritos nas alíneas a), b) e e) do n.º 4 e nas alíneas a) do n.º 5 e a) e b) do n.º 6, todos do artigo 9.º do Regulamento de Concurso do Pessoal Docente aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2012/A, de 30 de maio, e no n.º 2 e alíneas a), b) e c) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2014/A, de 23 de junho, que aprovou um regime excecional para seleção e recrutamento de pessoal docente nos anos de 2014, 2015 e 2016, fica condicionada ao cumprimento integral dos módulos de tempo de serviço aí fixados, com serviço letivo distribuído, exceto quando sejam membros de órgão executivo da unidade orgânica e, nos termos legais e regulamentares, dele possam ser dispensados, ou sejam nomeados para o exercício de cargos dirigentes.
- 2 - O incumprimento do disposto no número anterior determina a cessação do vínculo contratual com o sistema educativo regional e a impossibilidade de, no respetivo ano escolar e nos dois anos escolares subsequentes, serem colocados em exercício de funções docentes em estabelecimentos de educação da rede pública regional, ficando impedidos de se candidatarem aos procedimentos concursais para recrutamento de pessoal docente que para esses anos forem abertos.
- 3 - Aos docentes a que se refere o n.º 1 é permitida, porém, a candidatura aos procedimentos concursais **interno de provimento e afetação, com os seguintes critérios de ordenação:**
 - a) Nos concursos internos de provimento e afetação, para o ano escolar 2017/2018, são ordenados, respetivamente, numa primeira ou segunda prioridade, subsequentes à última prevista no n.º 4 do artigo 9.º e no n.º 2 do artigo 21.º do Regulamento de Concurso, consoante tenham sido colocados com efeito a 1 de setembro de 2015 ou a 1 de setembro de 2016;
 - b) Nos concursos internos de provimento e afetação, para o ano escolar 2018/2019, são ordenados numa primeira prioridade, subsequentes à última prevista no n.º 4 do artigo 9.º e no n.º 2 do artigo 21.º do Regulamento de Concurso, caso tenham sido colocados com efeito a 1 de setembro de 2016;



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Comissão Permanente de Assuntos Sociais

Artigo 4.º

Procedimento concursal em 2017

1 - Sem prejuízo dos prazos fixados no Regulamento de Concurso do Pessoal Docente, excecionalmente, no ano de 2017, a abertura dos procedimentos concursais tem lugar após a publicação do presente Decreto Legislativo Regional.

2 – A aplicação das alterações decorrentes do disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento de Concurso fica condicionada à atualização da plataforma informática do concurso de pessoal docente.

Artigo 5.º

Norma revogatória

São revogados os n.ºs 4 a 7 do artigo 4.º, o n.º 2 do artigo 8.º, as alíneas *a)*, *b)* e *e)* do n.º 4, *b)* do n.º 5 e *a)* e *b)* do n.º 7 e o n.º 8, todos do artigo 9.º, o n.º 3 do artigo 15.º, o artigo 18.º, os n.ºs 4 a 8 do artigo 21.º, os n.ºs 15 e 16 do artigo 23.º e os artigos 27.º e 28.º do Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2012/A, de 30 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 39/2012, de 24 de julho, e alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2013/A, de 22 de abril.

Artigo 6.º

Republicação

O Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2012/A, de 30 de maio, com as alterações introduzidas pelo presente diploma, é republicado em anexo.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO

Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico E Secundário

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

...



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Comissão Permanente de Assuntos Sociais

**ASSUNTOS PROFISSIONAIS PARA RESOLUÇÃO NO ÂMBITO DESTE
PROCESSO NEGOCIAL**

ECD – Normas de transição entre carreiras constantes do DLR n.º 21/2007/A, de 30 de agosto.

Dos factos:

1. As normas de transição entre carreiras nos termos do DLR supracitado encontram-se em vigor.
2. As referidas normas deveriam ter uma aplicação temporal definida, porque, por força do congelamento do tempo de serviço entre 2005 e 2007 e entre 2011 e 2017, produzem distorções significativas no desenvolvimento da carreira de todos os docentes, com especial destaque para os docentes bacharéis, para os docentes bacharéis que fizeram licenciatura nos últimos anos e para os docentes do primeiro escalão da atual carreira.
3. Estas normas, ao obrigarem estes docentes a cumprirem tempo de serviço na estrutura e escala indiciária aprovada pelo Decreto-Lei 312/99, de 10 de agosto, antes de serem posicionados na carreira prevista pelo DLR n.º 21/2007/A, de 30 de agosto, estrutura de carreira também já revogada pelo DLR n.º 25/2015/A, de 17 de dezembro, têm como resultado um prolongamento absolutamente artificial e inadmissível da carreira para estes docentes, nomeadamente, o impedimento do seu reposicionamento no escalão/índice em que se deveriam encontrar, face ao tempo de serviço descongelado que possuem.

Perante o exposto, considera-se da maior pertinência e justiça a revogação das normas de transição entre a estrutura de carreira e escala indiciária prevista no Decreto-Lei 312/99, de 10 de agosto, e a estrutura de carreira e escala indiciária prevista no DLR



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Comissão Permanente de Assuntos Sociais

n.º 21/2007/A, de 30 de agosto, pelo que os docentes bacharéis, os docentes bacharéis que fizeram licenciatura nos últimos anos e os docentes do primeiro escalão da atual carreira deverão ser reposicionados no escalão/índice remuneratório em função do tempo de serviço descongelado que detêm.

Com esta proposta, não se verificarão ultrapassagens e será reposta alguma justiça no processo, tendo em conta que estes docentes têm mais de quatro anos descongelados, sem, contudo, terem progredido.

Relativamente à indemnização pela caducidade do contrato: o DLR que contempla o Orçamento Regional de 2016 introduz uma norma discriminatória para os docentes contratados que prestam serviço nas Escolas Públicas da Região, ao limitar, ao contrário de todos os restantes trabalhadores da Administração Pública Regional, o acesso à indemnização pela caducidade de contrato a termo certo apenas aos docentes que, tendo terminado um contrato num ano civil, apenas adquirem o direito à referida indemnização quando o contrato seguinte se no ano civil posterior. Ora, em termos práticos, um docente que terminou um contrato a 31 de agosto apenas adquire o direito à indemnização em apreço se o contrato seguinte ocorrer após o dia 31 de dezembro.

Admitindo que no próximo Orçamento Regional esta norma será expurgada, considera-se de toda a justiça a existência da retificação das injustiças ocorridas durante o período de vigência do Orçamento de 2016.

Quanto à definição de necessidades permanentes do Sistema Educativo Regional o SPRA vem defendendo, há muito tempo, que a necessária estabilização dos docentes nas escolas só é alcançável através do reforço do número de lugares dos quadros de escolas, devendo, nesse sentido, serem aprovados critérios objetivos e mensuráveis para a abertura desses lugares. Assim, sempre que, para cada grupo de recrutamento, uma escola recorra, por um período de 3 anos consecutivos, a um número de docentes que exceda o que está fixado para a sua dotação de quadros, deverá ter lugar a abertura de vagas em número correspondente a esse excedente. O cumprimento desta norma obrigará igualmente a que, para a determinação das necessidades permanentes das escolas, sejam tidos em consideração:



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Comissão Permanente de Assuntos Sociais

- O número de horas de redução da componente letiva de que os docentes já providos no quadro beneficiem por idade e tempo de serviço prestado, ao abrigo do artigo 124.º do Estatuto da Carreira Docente (ECD). Este aspeto é da maior pertinência, tendo em conta o crescente envelhecimento do corpo docente;
- A existência de turmas com um número reduzido de alunos em função de nelas estarem integrados alunos com necessidades educativas especiais;
- O desdobramento das turmas nos termos legalmente estabelecidos;
- Os cargos de natureza pedagógica de cuja atribuição resulte a redução da componente letiva (exemplo: Direção de Turma).
- Docentes com mais de sessenta anos e que se encontrem de baixa médica prolongada.

Quanto aos índices remuneratórios dos docentes contratados o Sindicato dos Professores da Região Açores considera que não seria mais do que justo que os docentes contratados fossem remunerados de acordo com o seu tempo de serviço, tal como, aliás, está previsto na Diretiva 1999/70/CE do Conselho da União Europeia: No que diz respeito às condições de emprego, não poderão os trabalhadores contratados a termo receber tratamento menos favorável do que os trabalhadores permanentes numa situação comparável pelo simples motivo de os primeiros terem um contrato ou uma relação laboral a termo [...]. O SPRA não desistirá desta luta, porque, para além de fazer sentido, uma vez que a formação base e a experiência são as mesmas, é uma realidade em vários países da Europa e, inclusivamente, já o foi nos Açores. Os docentes contratados não podem ser discriminados! Já lhes basta serem precários!»

Depois da explicação a deputada Maria João Carreiro questionou o Sindicato sobre o Art.º 10, relativo à graduação profissional, em que se viu que a questão dos Mestrados já foi colmatada e as injustiças já foram resolvidas, surgindo uma outra questão relativa a que Grupos, caso existam, poderão ser prejudicados com essa norma? Outra questão, relativa ao n.º 11 do mesmo Art.º, que foi até que ponto entendiam que a



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Comissão Permanente de Assuntos Sociais

bonificação de 0,5 valores fosse um incentivo para sair e não para fixar e que a deputada acabou por entender que o Sindicato entendia que poderia ser um incentivo para sair. Relativamente à Norma Transitória se mantém a vossa posição de que não existirão ultrapassagens ao nível dos concursos internos e de afetação?

Em resposta o Sindicato afirma que o Grupo que é mais evidente é o Grupo de Educação Especial, sendo que esta redação lhes dá a sensação que o objetivo político é que quem vai para a Educação Especial fique lá uma vez que quando quiserem regressar ao seu Grupo de origem o tempo que serviço que traz conta como 0,5 valores entendendo que, considerada que é a Educação Especial como uma especialidade terá o mesmo efeito que havia com os Mestrados, dando um exemplo concreto: um professor que seja duplamente habilitado no Grupo 110 e no 260, se fizer uma especialização em Educação Especial fica também habilitado para o Grupo 111 e 700. Esta pessoa, com 10 anos de serviço (2 anos no 110, 2 anos no 260, 3 anos no 111 e 3 anos no 700) isto significa que esta pessoa concorre com 10 valores para qualquer um dos Grupos, significando isto que quando ele concorrer para o 110 ou para o 260 ele leva os 2 valores de cada um dos Grupos e para além disso vai levar apenas 3 valores (em vez de 6) sendo este o grande problema na ótica do Sindicato havendo inúmeros casos na Região, sendo da opinião que esta situação não pode ser comparável com a situação dos Mestrados. De forma resumida o Sindicato afirma que esta norma penalizará professores que têm várias formações e tempo de serviço em vários Grupos. Relativamente à Norma Transitória o sindicato afirma não haver ultrapassagens.

A deputada Graça Silveira começa por dizer que ficou com a sensação de que em vez de se fazerem alterações no sentido de tentar corrigir as situações que beneficiam quem faz a melhoria de nota. Ao contrário, aqueles que fazem formações adicionais, porque precisam efetivamente de as fazer para ter competências para mudar de Grupo vão ser penalizados, e questiona se é essa a leitura correta? Ao que o Sindicato respondeu que não já que uma coisa é fazer a melhoria de nota sem adquirir uma nova habilitação, outra coisa é quando se adquire uma nova habilitação permitir que a nota dessa nova habilitação também substitua a nota da habilitação inicial acrescentando que isto está salvaguardado



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Comissão Permanente de Assuntos Sociais

na medida em que se uma pessoa faz um Mestrado profissionalizante e usar a nova nota todo o tempo anterior aquela data conta como 0,5 valores, se a pessoa optar em manter a nota base todo o tempo anterior conta como 1 valor não havendo assim nem benefício nem prejuízo. O Sindicato acrescenta que ao solucionar todos esses casos todas as pessoas que mudam de Grupo todos o tempo anterior passará a contar como 0,5 valores. Informa também que, tal como proposta dos mesmos, cirurgicamente apenas fizeram alteração no caso dos Mestrados profissionalizantes, que tinha de ser alterado, mas tudo o resto deveria ter ficado como está até porque já estava mais que instituído e ninguém ponha em causa o funcionamento.

A deputada acrescenta se isso fica salvaguardado a partir do momento em que vem escrito que conclui o curso que lhe confere habilitação profissional para a docência no Grupo de Recrutamento no qual se candidata? Ao que o Sindicato responde que relativamente ao Mestrados profissionalizantes, sim, sendo também isso que implica que os restantes sejam prejudicados.

De seguida a deputada Sónia Nicolau interveio dando realce às medidas positivas da proposta de alteração em apreço, nomeadamente à anuidade dos concursos e à desobrigação a um período mínimo de três anos escolares de permanência no lugar de provimento. Relativamente ao Art.º 10, é seu entendimento que a introdução neste, salvaguarda, no seu n.º 8, a questão específica da Educação Especial, ou seja, do docente ter formação e acrescer especialização em Educação Especial, sem perder tempo de serviço, e questiona se a situação inversa, ou seja, o retorno ao grupo de base, está contemplada. Aproveitou para partilhar que no seu entendimento um docente que opte por enveredar pela Educação Especial é porque encontrou nessa via uma resposta, que inevitavelmente, pela sensibilidade exigente da mesma, estará implícito à sua vocação. Por outro lado, também é importante perceber até que ponto é que pode ser benéfico permitir essa constante mobilidade de grupos (educação especial para grupo base), considerando a formação e respetivo investimento que os docentes de educação especial obtêm e que a opção pelo Ensino Especial, teoricamente, não deverá ser apenas para garantir um lugar como contratado ou num quadro da escola, mas sim porque



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Comissão Permanente de Assuntos Sociais

efetivamente é uma decisão consciente da sua apetência profissional. Relativamente ao n.º 11 do Art.º 10 a deputada afirma não poder deixar de dizer que no Estatuto da Carreira Docente, nos incentivos à estabilidade, embora com enquadramento legislativo diferente, mas que contempla, num dos seus artigos, a majoração da classificação académica que se reflete no aumento de tempo de serviço e este não deixa de ser enquadrado como incentivo à fixação. Relativamente ao artigo 23º no seu ponto 4, a deputada afirma presumir que os 120 dias propostos garantindo que esteja de acordo com o tempo necessário para a avaliação docente. E por fim, sobre os incentivos à fixação a deputada questiona se os mesmos se aplicariam aos professores que se candidatam este ano, por via de portaria do Governo como previsto no Estatuto da Carreira Docente, o que acontecerá aos professores efetivos no quadro da escola?

Em resposta o Sindicato afirma que este Regulamento está bem melhor, chamando à atenção que a anualidade dos concurso é um assunto que este Sindicato já traz a público desde 2012, que ela tornou-se mais premente quando terminaram os concurso extraordinários ficando os professores alertados que só iriam ter concurso em 2020 não ficaram em 2012 porque o Diploma tinha umas Normas Transitórias e para além disso houveram concursos extraordinários e por causa disso até houve uma abundância de concurso. Agora para o Sindicato tornou-se mais premente a luta sobre o fim dos concursos extraordinários. O fim da modalidade de concursos por 3 anos o Sindicato mostra-se à vontade porque mesmo quando se construiu o primeiro Diploma de concurso da Região nós assinamos as atas negociais e demos o nosso acordo a quase todas as matérias menos à modalidade do concurso por três anos por acharem que isso subvertia a graduação profissional. Acrescentando que desde que há concursos na Região este parece-lhes ser o Regulamento mais equilibrado até agora, apesar de acharem que é sempre possível melhorar. Relativamente à Educação Especial, afirma que a legislação para o acesso à especialização aqui na Região sempre foi mais facilitada que no Continente (no Continente são precisos 5 anos de serviço) achando que o que tem acontecido com este Grupo, admitindo que alguns professores foram para aí por vocação, também admite que devido à procura enorme que existe em arranjar trabalho de docência



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Comissão Permanente de Assuntos Sociais

faz com que as pessoas em desespero de causa, mesmo sem vocação, optam por fazer a especialização. Relativamente aos incentivos, afirmam que, o Sindicato nunca poderia aceitar nenhum regime, que não sendo incentivos, pudesse criar algum apetite para ir para as Flores ou para o Corvo por dois anos tendo um regime legal que é muito mais favorável e que cumpre muito melhor os objetivos e até do ponto de vista sindical isto era inaceitável. Portanto o que o Sindicato defende é que a portaria que vier a ser criada, definindo áreas geográficas da aplicação, permitisse que os incentivos não fossem só para quem concorria, mas também para quem lá estava. O Sindicato acrescentou, como exemplo, que dos 60% dos efetivos existentes na EBS das Flores só 30% efetivamente lá estão, os outros 30% são efetivos trienais.

O Sindicato quis acrescentar que quando vêm à Comissão podem também dizer quais foram as conquistas do Sindicato, salientando o trabalho da Direção Regional da Educação e da Secretaria Regional da Educação e Cultura, porque conseguiram aceitar todos os contributos e também tiveram o cuidado de justificar o que não aceitaram, informando os deputados que tiveram o cuidado de, na sua página e na sua revista, mostrarem tudo o que foi proposto informando o que foi aceite e o que não foi aceite.

Audição do Sindicato Democrático dos Professores Açores (SDPA)

A seguir transcreve-se o parecer deixado por este Sindicato para efeitos de relatório:

«Tendo o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores (SDPA) sido convidado a pronunciar-se acerca da Proposta de diploma que visa proceder à alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 22/2012/A, de 30 de maio, que em anexo aprova o Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré- Escolar e Ensinos Básico e Secundário na Região Autónoma dos Açores, da autoria do Governo Regional dos Açores, vem apresentar o competente parecer, que acompanha a audição deste Sindicato pela Comissão Permanente dos Assuntos Sociais (CPAS) da Assembleia



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Comissão Permanente de Assuntos Sociais

Legislativa da Região Autónoma dos Açores (ALRAA), na presente data, referindo-se doravante ao documento apresentado como “proposta”.

ENQUADRAMENTO GLOBAL:

Desde há muito que o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores reclama a alteração do diploma que aprova o Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário na Região Autónoma dos Açores (o Decreto Legislativo Regional n.º 22/2012/A, de 30 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 39/2012, de 24 de julho, e alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2013/A, de 22 de abril) – nomeadamente junto do Presidente do Governo Regional dos Açores e do Secretário Regional da Educação e Cultura –, tendo em vista proporcionar maior estabilidade do corpo docente do sistema educativo regional dos Açores, com benefícios evidentes a nível da melhor satisfação do direito que os alunos têm à efetiva lecionação das aulas respeitantes às diversas áreas curriculares e disciplinas, o que será, em parte, alcançado por via de algumas das alterações apresentadas na proposta em apreciação, mas que não se bastam a estes desiderandos. Importará, por isso, considerar a pertinência da introdução de outras alterações promotoras da garantia de melhores condições no que ao exercício da profissão docente respeita, nomeadamente através de medidas, efetivas e eficazes, que contrariem a grave situação de precariedade laboral que grassa entre os docentes que trabalham nos Açores.

ANÁLISE NA GENERALIDADE:

- Preâmbulo

Numa apreciação introdutória e genérica, considera o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores ser merecedor de ressalva que, a circunstância da alteração da periodicidade dos concursos interno e externo, de anual para quadrienal, prejudicou a mobilidade e a estabilidade do corpo docente e, por essa via, aumentou a precariedade laboral, e em nada contribuiu para a estabilidade dos quadros do sistema educativo regional e para a melhoria da educação nos Açores. Ademais, o desfasamento temporal



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Comissão Permanente de Assuntos Sociais

entre os concursos nas diversas áreas territoriais nacionais faz com que houvesse transições dos docentes de quadros de escola da Região Autónoma dos Açores (RAA) para o continente e para a Região Autónoma da Madeira, do mesmo modo que as aposentações são exemplos evidentes de não reposição dos lugares que vagaram e que deveriam ter integrado os concursos vigentes recuperando-se a sua calendarização anual.

Entendemos também ser de relevar que há vários anos que o SDPA tem vindo a denunciar a permanência de contratos a termo nesta Região e a contínua persistência de centenas de docentes a trabalhar em situação precária prolongada, junto da CPAS (de que destacamos as seis últimas audições pela CPAS, ocorridas a 09 de março de 2010, a 29 de fevereiro de 2012, a 10 de setembro de 2013, a 23 de abril e 16 de outubro de 2014, e a 06 de maio de 2016), do Presidente do Governo Regional dos Açores (nomeadamente na audiência de 23 de fevereiro de 2016) e do Secretário Regional da Educação e Cultura (preponderantemente, nas reuniões ocorridas a 03 de dezembro de 2015, e a 27 de julho e 28 de setembro de 2016), assim como dos diversos partidos e representações parlamentares, reivindicando a sua integração nos quadros, para que se cumpra com o disposto no art.º 60.º do anexo da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 35/2014, de 20 de junho), no art.º 44.º do Estatuto do Pessoal Docente na Região Autónoma dos Açores (EPDRAA) e na Diretiva 1999/70/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999.

Importa atentar no que à situação laboral precária dos seiscentos a setecentos docentes, que ano após ano são contratados a termo pelo sistema educativo da Região Autónoma dos Açores, respeita. No âmbito da abordagem ao grave problema da precariedade laboral que afeta estes trabalhadores da administração pública regional, entende o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores que a forma mais eficaz de enfrentar passa, preponderantemente, pela revisão do número global de vagas em lugar vinculativo e pela abertura de um quantitativo superior de vagas de quadro de escola. Até porque, necessitando o sistema educativo regional de todos estes docentes, todos os



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Comissão Permanente de Assuntos Sociais

anos – pela premência de assegurar o regular funcionamento das escolas da Região –, fica comprovado que estes professores e educadores de infância se constituem como uma necessidade permanente, porque sistemática, para o sistema educativo, devendo por isso mesmo prever-se a abertura de vagas de quadro vinculativo que permitam satisfazer essas carências dos estabelecimentos de ensino existentes na Região.

Aliás, será sobretudo por via da abertura de vagas em lugar do quadro de escola – e não, tão só, pela retoma da anualidade do procedimento concursal – que se poderá, a montante e prioritariamente, ir ao encontro das legítimas expectativas – e que é, acima de tudo, o cumprimento de um direito – à mobilidade dos docentes que integram os quadro de escola da Região, contribuindo, nesse sentido, para a aproximação definitiva à zona de residência daqueles que ansiosamente ambicionam por trabalhar próximo do seu local de morada, que lhes proporcione maior estabilidade familiar – o que aliás já poderia ter sido possível se as vagas permanentes lançadas nos últimos concursos internos tivessem sido corretamente aferidas.

Ademais, a par da realização anual do procedimento concursal interno e externo, a introdução de uma norma que delimite o recurso à contratação sucessiva de professores e educadores de infância na Região Autónoma dos Açores, deveria constituir-se como a alteração de maior relevância no sentido de fazer face à precariedade laboral que presentemente grassa entre a classe docente na Região, o que teria de passar necessariamente pela abertura de lugares de quadro, permitindo a integração destes docentes (sucessivamente contratados) em quadro vinculativo. Daqui decorre o entendimento, por diversas vezes expresso pelo SDPA, na defesa da ideia de que qualquer alteração efetuada ao Regulamento de Concurso do Pessoal Docente terá de contemplar, forçosamente, o objetivo da limitação das contratações sucessivas – em aproximação à exigência da Diretiva 1999/70/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999 –, promotora da integração de docentes sucessivamente contratados, com o conseqüente benefício que daí decorre pela introdução de um mecanismo que permita conferir estabilidade laboral e



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Comissão Permanente de Assuntos Sociais

familiar aos docentes contratados a termo resolutivo na Região, a quem é igualmente devida.

ANÁLISE NA ESPECIALIDADE:

CAPÍTULO I – Disposições gerais

Artigo 4.º

Quadros de escola

O Sindicato Democrático dos Professores dos Açores expressa as mesmas reservas que manifestou aquando da emissão de parecer que elaborou em relação ao art.º 44.º (Ajustamento dos quadros) do Estatuto do Pessoal Docente na Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 25/2015/A, de 17 de dezembro, discordando da redação aposta no seu n.º 2, por entendermos que o recurso sistemático a docentes contratados a termo resolutivo, por período igual ou superior a três anos, deveria necessariamente determinar a integração destes docentes em quadro vinculativo.

CAPÍTULO II – Procedimento concursal

Artigo 5.º

Procedimento concursal

5 – A alteração proposta limita a mobilidade aos docentes que se encontram colocados em quadros de escola ou agrupamentos de escolas, restringindo a possibilidade de mobilidade dos docentes do quadro com vínculo definitivo, colocados em quadros de zona pedagógica, impedindo-os de poderem ser opositores ao concurso interno de afetação. Tal facto merece a inteira rejeição deste Sindicato, na medida em que ao se proceder à aprovação desta norma, estar-se-á a restringir a mobilidade dos docentes no



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Comissão Permanente de Assuntos Sociais

todo do território nacional, impedindo-se que docentes com vínculo definitivo possam ser opositores a uma modalidade de concurso – o procedimento concursal interno de afetação.

De resto, a modificação agora proposta sucede a uma alteração introduzida no n.º 1 do art.º 38.º do Estatuto do Pessoal Docente na Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 25/2015/A, de 17 de dezembro, que não foi negociada com o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores, carecendo a mesma, do nosso ponto de vista, de legitimidade democrática.

Entende o SDPA que deverá manter-se em vigor a norma que possibilite, a todos os docentes com vínculo definitivo, a mobilidade entre quadros vinculativos do sistema público de ensino de todo o território nacional, permitindo-se-lhes serem opositores ao procedimento concursal interno de afetação na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 6.º

Abertura

1 – O Sindicato Democrático dos Professores dos Açores manifesta o seu apreço e a inteira concordância com a retoma da anualidade dos procedimentos concursais interno e externo de provimento de pessoal docente, no benefício que esta alteração tem para a promoção da mobilidade e estabilidade do corpo docente na Região, e para a melhoria do sistema educativo regional e da educação nos Açores, e que estão suficientemente fundamentados em anteriores pareceres por nós emitidos e tomadas de posição públicas amplamente divulgadas.

Artigo 9.º

Ordenação de candidatos

De há muito que este Sindicato reclama, no âmbito da definição dos critérios de prioridade na ordenação de candidatos, a extinção da consideração da aceitação, por parte dos



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Comissão Permanente de Assuntos Sociais

docentes opositores aos concursos interno, externo e de contratação a termo resolutivo, do provimento por período não inferior a três anos, como condição para que possam concorrer nas primeiras prioridades de seleção do Regulamento de Concurso do Pessoal Docente na Região Autónoma dos Açores. Esta tomada de posição alicerça-se na certeza que este Sindicato consolidou, durante o período de vigência desta norma, de que a mesma se revelou promotora de profundas injustiças e de potenciais ultrapassagens de docentes com menos anos de serviço, relativamente a docentes com maior graduação profissional, e que em nada contribuiu para a estabilidade dos quadros docentes na Região ou para a melhoria da qualidade do ensino e do sucesso educativo, antes perturbou a justa e correta ordenação dos respetivos opositores aos diversos procedimentos concursais realizados pela Secretaria Regional da Educação e Cultura, como prejudicou a estrutura de inúmeros agregados familiares. Pelo exposto, fácil é concluir que ao SDPA se revele curial manifestar a sua integral concordância com a alteração agora proposta, desde logo pelo sentido de correção e justiça que concede ao regime de recrutamento e seleção de pessoal docente na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 10.º

Graduação Profissional

9 – Foi com apreço que o SDPA constatou ter sido acatada, se bem que parcialmente, a proposta que formulou quanto à consideração de horário anual para efeitos de colocação em regime de contrato a termo resolutivo, entendendo, porém, este Sindicato que a equiparação de horário anual, para efeitos de contagem de tempo de serviço, seja relevado ao dia 1 de setembro, aos docentes contratados a termo resolutivo, colocados durante o mês de setembro, no reconhecimento daquilo que é uma responsabilidade que à administração educativa compete, quanto à colocação atempada dos docentes, e tendo em vista que aos discentes seja garantida a lecionação da totalidade das aulas, reconhecida como um direito que aos mesmos assiste.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Comissão Permanente de Assuntos Sociais

11 – Considerando este Sindicato que a introdução das regras propostas neste número visará promover a estabilidade do quadro docente de algumas das escolas da Região – provavelmente daquelas onde mais difícil será assegurar a fixação de professores e educadores de infância –, entendemos dever manifestar a nossa superior reserva quanto aos efetivos resultados que poderão vir a ser alcançados na concretização deste desiderando. Estamos em crer que, à semelhança de outras normas que estiveram em vigor, almejando o mesmo objetivo – uma das quais, de resto, é revogada nesta mesma proposta de diploma –, esta medida parece padecer do mesmo vício, comportando em si mesma igual potencial de promoção de injustiças e oportunismos, que se materializarão nas recorrentes ultrapassagens de docentes com menor graduação profissional em relação a docentes com superior número de anos de serviço e graduação profissional, favorecendo, uma vez mais o clima de conflitualidade entre docentes. Até porque, se aquilo que se pretende com esta medida é a estabilidade do quadro docente de algumas escolas e a fixação de docentes em determinadas localidades ou ilhas, o efeito lucrativo que o prémio a conceder poderá ter para os professores e educadores de infância que dele quiserem beneficiar, é precisamente o de potenciar a respetiva graduação profissional, favorecendo e incentivando a saída destes profissionais da escola onde estão colocados – até porque o único lucro a obter reside precisamente na fuga para outra escola.

Ademais, e mantendo embora este Sindicato as reservas e discordâncias manifestadas, contesta que seja equacionada a possibilidade de, por portaria emanada do membro do Governo competente em matéria de educação, se vir a definir quais as unidades orgânicas e os termos pelos quais se regeria esta medida, entendendo o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores que se trata de matéria suficientemente relevante para a vida profissional dos docentes, que carece necessariamente da realização de um processo de negociação coletiva com as forças representativas destes profissionais.

Entende o SDPA que a desejada estabilidade do quadro docente de algumas escolas dos Açores terá de passar por soluções mais ambiciosas, privilegiando-se a conjugação de diversas medidas e de esforços de múltiplas áreas da governação (que não



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Comissão Permanente de Assuntos Sociais

apenas a da Educação), e que poderá contemplar, como já comunicado por este Sindicato, a atribuição de incentivos que concorram para a fixação dos docentes, nomeadamente a concessão de suplementos remuneratórios, de apoios na deslocação e transporte dos docentes e familiares, a comparticipação no arrendamento de habitação ou a disponibilização de habitação para arrendamento a menores custos, ou ainda, a atribuição de determinados montantes financeiros com vista à aquisição de habitação própria permanente por parte dos professores e educadores de infância que trabalham em algumas das escolas da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 21.º

Procedimento concursal interno de afetação

2 – O Sindicato Democrático dos Professores dos Açores denuncia não lhe ter sido dado a conhecer, durante o processo de negociação coletiva respeitante à alteração do Regulamento de Concurso do Pessoal Docente, que decorreu nos pretéritos meses de dezembro e janeiro, a intenção de introdução da prioridade constante na alínea d), apenas tendo tomado conhecimento de tal propósito aquando da análise ao documento emanado do Conselho de Governo. Não tendo este Sindicato participado na discussão da criação desta norma, não nos foi dada a oportunidade de perceber os fundamentos e a relevância específica justificativa da introdução de tal prioridade concursal, feita unicamente a nível do procedimento concursal interno de afetação, como ficou por discutir a ponderação – face à disponibilidade da Secretaria Regional da Educação e Cultura em criar novas prioridades – em torno da eventual introdução de outras prioridades, nomeadamente, por exemplo, respeitante aos docentes que são cônjuges, já existente no passado e, porventura, tão relevante como a que agora foi proposta. Além disso, entende o SDPA que, caso tivesse tido a oportunidade de participar neste processo, teria provavelmente podido contribuir para a formulação de regras que concorressem para uma melhor operacionalização da prioridade agora proposta, pois coloca-se, desde logo, a questão de saber se a condição da idade do filho (ou eventualmente adotado), limitada aos doze meses, se irá reportar ao momento específico em que a docente (ou



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Comissão Permanente de Assuntos Sociais

eventualmente o docente) realiza o procedimento concursal interno de afetação, ou se este critério tem por referência o período de duração do ano escolar respetivo ao procedimento concursal (acrescentando que este Regulamento pode até ser considerado inconstitucional).

4 – Foi com satisfação que o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores constatou ter sido possível prever-se a alteração do regime respeitante à mobilidade, ao longo do ano letivo, dos docentes por motivo de doença incapacitante, de doença ou deficiência que exija tratamento e apoio específico ou que dificulte a locomoção, do próprio, cônjuge, ascendente ou descendente, de modo a que seja concretizável e passível de poder ser usufruído de forma condigna pelos docentes e, simultaneamente, se revele numa mais-valia para o sistema educativo regional dos Açores, concorrendo em benefício e sucesso escolar dos alunos, desde logo, no respeito pelo direito que lhes assiste, de que lhes sejam lecionadas todas as aulas inicialmente previstas.

Concomitantemente, considera este Sindicato que sendo esta uma matéria de considerável relevância para a vida profissional dos docentes, deverá a tutela educativa comprometer-se, desde logo, com a aceitação de que a sua regulamentação, feita por portaria emanada do membro do Governo competente em matéria de educação, carece necessariamente da realização de um processo de negociação coletiva com as forças sindicais representativas dos professores e educadores de infância que exercem na Região Autónoma dos Açores.

Neste âmbito, considera este Sindicato que o regime de mobilidade dos docentes, em referência, não poderá estar condicionado pela ocorrência de uma única fase ou cíclica de realização, nem sujeito à existência de vaga numa determinada escola. Assim, defende o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores que esta modalidade de mobilidade deverá poder ser solicitada e concedida a qualquer altura do ano – na consideração de que a necessidade que a origina, nomeadamente a carência de tratamentos do foro oncológico (do próprio ou de familiar), pode acontecer a qualquer momento do decurso do ano escolar. Ademais, nas situações de doença incapacitante, doença ou deficiência que exija



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Comissão Permanente de Assuntos Sociais

tratamento e apoio específico, do próprio ou de familiar, a mobilidade deverá, predominantemente, obedecer ao procedimento da não atribuição de serviço letivo (turmas) ao docente, face à previsão da intermitência da sua assiduidade e correspondente lecionação das aulas aos alunos.

Artigo 23.º

Celebração de contrato a termo resolutivo

4 – Concordando embora o SDPA com o princípio da identificação de situações justificativas da não apresentação presencial dos docentes ao serviço, no 1.º dia útil subsequente ao prazo de aceitação, discorda porém da redação proposta, em acréscimo ao estabelecido, pela inaceitável falta de equidade em relação aos docentes com contrato de trabalho por tempo indeterminado, a quem é reconhecido o direito à não apresentação presencial por motivo de férias, licença parental, doença ou outro previsto na lei, devendo os mesmos, por si ou por interposta pessoa, comunicar o facto à unidade orgânica onde obtiveram colocação, com apresentação, no prazo de cinco dias, do respetivo documento comprovativo (cf. n.º 5 do art.º 16.º).

Estranha este Sindicato que entre as prerrogativas reconhecidas ao diretor regional da educação passe a constar, também, a competência do reconhecimento, por seu despacho – no seguimento de requerimento do interessado –, do impedimento, no âmbito do foro clínico, de um docente se poder deslocar para apresentação efetiva ao serviço.

Além disso, rejeita o SDPA que aos docentes contratados a termo resolutivo seja imposto um prazo de dois dias úteis para apresentação do requerimento e respetivo documento comprovativo justificativo da não apresentação presencial, enquanto que aos restantes docentes a lei – e o presente regulamento de concurso – concede o direito de o fazerem num prazo de cinco dias úteis, podendo fazê-lo por si, ou por interposta pessoa – direito que é sonogado ao docente contratado a termo resolutivo, não se pretendendo prever eventuais situações em que o próprio possa estar impedido de o fazer.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Comissão Permanente de Assuntos Sociais

Ademais, importa considerar que continua por contemplar neste âmbito o eventual atraso que pode suceder em relação à apresentação presencial de docentes, decorrente de situações específicas respeitantes à deslocação dos docentes, desde o seu local de residência e a partir do momento em que lhes é comunicada a colocação numa determinada escola, em qualquer uma das ilhas dos Açores, causado pela demora, possível disponibilidade de lugar ou mesmo a possibilidade de realização da viagem.

Pelo exposto, propõe o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores, em aproximação e equidade em relação ao que está determinado para com os docentes contratados por tempo indeterminado, que a não apresentação presencial do docente ao serviço, no 1.º dia útil subsequente ao prazo de aceitação, possa ser justificada por motivo de licença parental, doença ou outro previsto na lei, devendo o mesmo, por si ou por interposta pessoa, comunicar o facto à unidade orgânica onde obteve colocação, com apresentação, no prazo de cinco dias, do respetivo documento comprovativo.

13 – A consideração do cômputo de um mínimo de 150 dias de serviço docente efetivo realizado por um docente, em substituição de um docente titular, até ao dia 31 de maio, como condição para que o contrato se prolongue até ao final do ano escolar, merece da parte do SDPA a chamada de atenção para o facto de que somente em situações excecionais – como pôde ocorrer no pretérito ano civil de 2016 (respeitante ao ano escolar de 2015-2016) – o docente que é colocado no primeiro dia útil do 2.º período letivo se enquadra na norma em vigor, dela podendo obter benefício. Daqui decorre que, em termos objetivos, a implementação desta medida, na configuração que adquire no presente diploma dos concursos do pessoal docente, só permite que nela se enquadrem os docentes colocados ainda no 1.º período letivo, e até ao meado do mês de novembro – uma vez que a partir dessa data a administração escolar cessa o procedimento da contratação de docentes para substituição –, o que prolonga para cerca de 200 dias o período de serviço docente efetivo do docente em situação de substituição, desvirtuando aquele cômputo temporal de dias.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Comissão Permanente de Assuntos Sociais

Na sequência desta análise crítica, propõe o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores que se proceda à alteração da norma estabelecida, contemplando-se duas nuances: na consideração do somatório de 120 dias de serviço docente efetivo no ano escolar em referência, em detrimento dos 150 dias estipulados no diploma, como critério para que se mantenha em vigor, até ao final do ano escolar respetivo, o contrato do docente em substituição do docente titular do lugar, no caso de este se apresentar ao serviço após o dia 31 de maio; e na consideração do prolongamento do contrato de trabalho, até ao final do ano escolar, aos docentes que, embora não estejam em exercício de funções a 31 de maio, tenham perfeito, no ano escolar em referência, um somatório superior a 150 dias de serviço docente efetivo, assegurando-se deste modo a estabilidade do corpo docente das escolas e a continuidade pedagógica no trabalho que o docente desenvolveu com os alunos num período temporal superior a metade do ano letivo.

Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 5/XI

Artigo 3.º

Norma transitória

O Sindicato Democrático dos Professores dos Açores expressa a sua discordância relativamente à manutenção, em norma transitória, do condicionamento ao cumprimento integral dos módulos de tempo de serviço fixados em anteriores regulamentos de Concurso do Pessoal Docente e das penalizações decorrentes deste incumprimento, coartando-se a possibilidade de mobilidade dos docentes providos em lugar de quadro vinculativo nos anos de 2015 e 2016 nas escolas da Região, quando a presente proposta de revisão do Regulamento de Concurso do Pessoal Docente contempla precisamente o inverso, pela revogação dos critérios de prioridade na ordenação de candidatos que determinavam a obrigatoriedade da aceitação do provimento por período não inferior a três anos, tendo por base a rejeição deste princípio, assente no entendimento daquilo que eram os prejuízos resultantes da sua aplicação.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Comissão Permanente de Assuntos Sociais

Ademais, alerta o SDPA para a possibilidade provável de, em resultado do cumprimento do estabelecido nas alíneas a) e b) do n.º 3, os docentes opositores aos procedimentos concursais externos a realizar em 2017 e 2018, respeitantes, respetivamente, aos anos escolares de 2017/2018 e 2018/2019, que venham a obter colocação em lugar do quadro com vínculo definitivo, poderem usufruir – no procedimento concursal interno de provimento, a realizar em 2018, e nos procedimentos concursais internos de afetação, a realizar naqueles dois anos –, de uma prioridade mais vantajosa em relação aos docentes que em resultado dos procedimentos concursais interno e externo, realizados em 2015 e 2016, obtiveram colocação em lugar do quadro com vínculo definitivo nas escolas da Região e se encontram obrigados ao cumprimento integral dos módulos de tempo de serviço fixados nos Regulamentos de Concurso que se lhes aplicaram.

Assim, propõe o SDPA que a todos os docentes titulares de lugar de quadro colocados nas escolas da Região Autónoma dos Açores possa ser dada a possibilidade de beneficiarem da mobilidade no âmbito do procedimento concursal interno, sendo-lhes permitido serem colocados em exercício de funções docentes em qualquer estabelecimento de educação da rede pública regional, acautelando-se, em qualquer circunstância, que na ordenação de candidatos respeitante aos procedimentos concursais interno de provimento e interno de afetação, a realizar nos anos de 2017 e 2018, os docentes a que se refere o n.º 1 do presente artigo não sejam colocados numa prioridade menos favorável, por comparação com aqueles que, sendo opositores aos procedimentos concursais externos previstos para aqueles anos, venham a obter colocação em lugar do quadro de escola, podendo ser opositores ao procedimento concursal interno de afetação em 2017, e aos procedimentos concursais interno de provimento e interno de afetação em 2018.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Comissão Permanente de Assuntos Sociais

ALTERAÇÕES ADICIONAIS A CONSIDERAR NA REVISÃO DO DIPLOMA

Entende o SDPA que qualquer alteração ao Regulamento de Concurso do Pessoal Docente terá forçosamente que almejar a resolução da situação de precariedade laboral que afeta os docentes contratados a termo resolutivo, promovendo a sua integração nos quadros vinculativos do sistema educativo da Região Autónoma dos Açores, obviando a sua contratação sucessiva, pelo que contemplando a limitação temporal de contratos sucessivos – à semelhança do que ocorre já com similares diplomas aprovados, em 2014, para o território continental (Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio) e, em 2015, para a Região Autónoma da Madeira (Decreto Legislativo Regional n.º 5/2015/M, de 10 de julho), tendo-se estabelecido, em ambos os normativos (n.º 2 do art.º 42.º), que “Os contratos a termo resolutivo sucessivos celebrados com o Ministério da Educação e Ciência / a Secretaria Regional de Educação [da Região Autónoma da Madeira] em horário anual e completo, no mesmo grupo de recrutamento, não podem exceder o limite de 5 anos ou 4 renovações”.

Acresce que, na proposta de alteração do Regime de Recrutamento e Mobilidade do Pessoal Docente, apresentada pelo Ministério da Educação nos primeiros dias do pretérito mês de dezembro (de 2016), a norma respeitante à integração em quadro vinculativo dos docentes sucessivamente contratados (cf. supra n.º 2 do art.º 42.º), não só se manteve, como foi afinada, evoluindo no sentido da sua melhoria, tendo em vista abraçar um número superior de docentes, entre aqueles que se encontram contratados a termo resolutivo. Além disso, em simultâneo e na mesma altura, foi ainda apresentada, pelo Ministério da Educação, a proposta a introdução de outra medida – que em sede de negociação coletiva esteve a ser aprimorada, no mesmo sentido que a norma já existente –, visando diminuir o número de docentes em situação laboral precária, e promovendo a sua integração em quadro vinculativo definitivo.

Por conseguinte, considera o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores que qualquer proposta de alteração ao diploma regulamentador do Concurso de Pessoal Docente na Região Autónoma dos Açores deverá contemplar este princípio, na linha do



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Comissão Permanente de Assuntos Sociais

mencionado no art.º 44.º do Estatuto do Pessoal Docente na Região Autónoma dos Açores (Decreto Legislativo Regional n.º 25/2015/A, de 17 de dezembro), do estabelecido no art.º 148.º do Código do Trabalho (Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro) e no art.º 60.º do anexo da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 35/2014, de 20 de junho), que fixam que a integração do trabalhador contratado a termo, em lugar de quadro vinculativo, ocorra na sequência de três contratações, com a determinação, nas escolas do setor público da Região Autónoma dos Açores, de lugares de quadro correspondentes às contratações sucessivas.

Sem que tenhamos necessidade de nos socorrer de outras fontes ou recursos documentais, tendo em vista fundamentar aquilo que parece ser o mais elementar e unânime entendimento quanto à premência da limitação do recurso à contratação sucessiva de docentes, bastará citar a argumentação enquadradora e justificativa constante no preâmbulo da proposta de Decreto-Lei – da iniciativa do XXI Governo Constitucional de Portugal, já aprovada em Conselho de Ministros –, que procederá às alterações do Regime de Recrutamento e Mobilidade do Pessoal Docente dos Ensinos Básico e Secundário (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho), no âmbito do Ministério da Educação, que é feita nos seguintes termos: “Respeitando o acordo-quadro da União das Confederações da Indústria e dos Empregadores da Europa (UNICE), do Centro Europeu das Empresas Públicas (CEEP) e da Confederação Europeia dos Sindicatos (CES), relativo a contratos de trabalho a termo, que figura em anexo à Diretiva 1999/70/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, cujo objetivo é limitar o número de contratos a termo garantindo a aplicação do princípio da não discriminação e o estabelecimento de um quadro para evitar os abusos decorrentes da utilização de sucessivos contratos de trabalho ou relações laborais a termo, são implementadas medidas no sentido de dar continuidade à construção de uma agenda de promoção do emprego e de combate à precariedade.”, acrescentando-se que “Estas medidas materializam a imposição do mencionado acordo quadro impõe aos Estados Membros relativamente à prevenção de abusos resultantes da utilização de sucessivos contratos de trabalho ou



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Comissão Permanente de Assuntos Sociais

relações laborais a termo.”, para se concluir com a afirmação de que “A redução do limite de contratos a termo, nos termos antes referidos, visa, por um lado, permitir o cumprimento efetivo da mencionada Diretiva Comunitária e, por outro, concretizar um dos objetivos do Programa do XXI Governo a promoção do emprego e o combate à precariedade.”

Na assunção deste entendimento é, o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores, secundado pelo Ministério da Educação – o atual e o anterior –, na aceitação das regras do Direito comunitário europeu. Pena é que tal entendimento não tenha, ainda, sido percecionado por parte do Governo Regional dos Açores e que ao abrigo do Estatuto Político-Administrativo de Região Autónoma, estejam os Açores barrados ao cumprimento do Direito comunitário, e os professores e educadores de infância que nas ilhas açorianas trabalham, impedidos de poder usufruir da aplicação de legislação de âmbito nacional, que manifestamente revela ser mais favorável quanto à definição de normas respeitantes ao exercício da profissionalidade docente.

Não se procedendo a esta alteração regulamentar no diploma respeitante ao Concurso do Pessoal Docente, persistirá nos Açores a situação de incumprimento do disposto no art.º 5.º do anexo aprovado pela Diretiva 1999/70/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999 – no que à limitação do recurso à contratação sucessiva de docentes a termo resolutivo respeita –, sendo esta a única Região do país, que é Portugal, com este enquadramento no âmbito da contratação laboral de educadores de infância e professores.»

A deputada Graça Silveira questionou sobre qual a opinião deste Sindicato relativamente ao n.º 6 do Art.º 9, ou seja, aquilo que são as conhecidas prioridades regionais já que diz que considera que o n.º 11 do Art.º 10 padece do mesmo vício de outras medidas que davam prioridade aos professores que não a graduação, já que as mesmas se matem, dando prioridade nos concursos que subvertem a lógica da graduação. Relativamente ao n.º 13 do Art.º 23, quando dizem que não concordam com os 150 dias afirma ter ficado sem perceber qual é que era a proposta do Sindicato.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Comissão Permanente de Assuntos Sociais

Em resposta o Sindicato afirma que relativamente às prioridades e a todas as matérias que não se pronunciaram mereceram a sua concordância acrescentando que são da opinião que numa situação perfeita o ideal seria não haver as prioridades regionais já que as mesmas são um mal menor, ou seja, se fosse possível o Sindicato seria favorável à eliminação das prioridades regionais, mas por outro lado não é possível já que ao retirá-las a instabilidade que isso provocará para o concurso será muito maior com as prioridades, recorrendo ao próprio exemplo pessoal. Acrescenta dizendo que muitos dos professores que beneficiam desta prioridade são professores do Continente que já cá estão há algum tempo e que fazem esse investimento de cá ficar, por isso mesmo não se poderá dizer que esta prioridade beneficia só professores dos Açores. Relativamente à questão dos 150 dias a nossa posição é que, em primeiro lugar, em vez de se considerar 150 a partir de 31 de maio se considere os 120 dias e em segundo lugar para qualquer efeito de um professor que tenha já trabalhado em qualquer altura do ano 150 dias que o mesmo possa acompanhar a turma até ao final do ano.

Em réplica, a deputada Graça Silveira relembra que um dos argumentos do Sindicato para a revogação dos concursos por 3 anos não contribuiu para uma melhoria da qualidade do ensino e do sucesso educativo, antes perturbou a justa e correta ordenação dos respetivos opositores, ou seja, parece à deputada que vincular os professores à escola por um determinado tempo tem muito menos efeitos colaterais ou perversos do que introduzir uma série de prioridades regionais onde sistematicamente as pessoas com pior graduação ficam colocadas à frente já que em igualdade de circunstâncias, nos concursos por 3 anos há professores colocados pela sua graduação e quem quer ficar por 3 anos quer vir para determinada escola e fazendo um concurso por três anos tem prioridade. As prioridades regionais introduzem muito mais efeitos perversos na ordenação e se o argumento é que neste momento na Região já temos um corpo docente estável que nos permite tirar estas prioridades porque é que as outras são fundamentais?



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Comissão Permanente de Assuntos Sociais

Em resposta o Sindicato começa por dizer que a análise da deputada parte do vício de que os docentes formados na Universidade dos Açores e nativos dos Açores são piores do que os outros.

O deputado Paulo Estêvão começa a sua intervenção por dizer que normalmente não discute argumentos com os Sindicatos guardando esta troca de argumentos para o fazer em Plenário com o Governo e os outros partidos, utilizando as audições para ouvir e perceber os pontos de vista dos Sindicatos. Mas que relativamente às prioridades é da opinião de que estas são uma das catástrofes do sistema educativo dos Açores, ou seja, as prioridades regionais não privilegiam os alunos dos Açores, os alunos que tiram cursos noutras universidades e que não fazem o estágio cá estão atrás de qualquer outro docente que não sendo natural de cá fez cá o estágio, considerando isto ser uma injustiça tremenda. O deputado acrescentou que se deu ao trabalho de analisar o 1º Ciclo há 10 anos e estava-se a entrar com médias mais baixas do País e depois a verdade é que concorrem à frente de docentes que também são naturais de cá e tiveram médias melhores e que ficam atrás derivado a esse tipo de prioridades que subvertem a graduação dos docentes sendo esta uma situação que não é vista em nenhum País da Europa. Acrescentou também que se sentiu na obrigação de referenciar isso já que na altura que apresentou estas propostas foi, na altura, insultado por este Sindicato que achou a proposta insultuosa sendo que a partir daí não tem feito nenhuma troca de opiniões com os Sindicatos até porque acha que esse não é o papel dos partidos e dos Sindicatos querendo, neste momento deixar só o seu testemunho já que o assunto está em fase de discussão.

Em resposta o Sindicato diz que nestas questões a verdade não está só de um lado e que não acha que essa opinião seja de todo parca de razão ou de sentido. Também quis acrescentar itens essenciais à discussão como é o caso do desequilíbrio entre a dimensão do Continente e a dimensão dos Açores. Os Açores têm cerca de 4700 docentes e o Continente tem 140 mil, ou seja, a quantidade de docentes em contratos a termo resolutivo no Continente (entre 18 a 20 mil) é três vezes aos docentes todos dos Açores. Ou seja, se não fossem as prioridades muitos desses professores do continente viriam perturbar a



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Comissão Permanente de Assuntos Sociais

estabilidade do sistema repetindo que caso fosse possível também preferiam não houvessem as prioridades regionais. Acrescenta também que é injusto colocar no regulamento do concurso e nos professores o sucesso ou o insucesso educativo até porque o sucesso é uma matéria demasiadamente complexa para ser explicada apenas por um fator, porque se fosse só este fator se calhar à busca da explicação já se tinha encontrado outras soluções e execuções mais rápidas. É um problema muito mais complexo e que não está só numa vertente que está só nos professores, está em múltiplas vertentes: na vertente familiar, nos encarregados de educação, nos alunos, o social, etc. por isso não se pode centrar só na dimensão dos professores. O Sindicato volta a repetir que é errado dizer que os professores formados nos Açores são menos capazes que os restantes.

Por fim o Sindicato quis chamar à atenção que algumas escolas que formaram professores no Continente o fizeram numa ansia concorrencial que inflacionaram avaliações em cerca de 1 valor ou 1,5 valores, por isso, partir do pressuposto de que os professores com mais graduação académica em algumas destas escolas ou universidades são mais competentes do que outros também pode ser um raciocínio que não colhe de todo acrescentando que o fato de termos prioridades regionais não é da nossa total satisfação mas é aquilo que contribui para a estabilidade do corpo docente da região sem que isto seja mau para o próprio sistema educativo.

A deputada Graça Silveira usando de uma interpelação à mesa quis deixar claro que como docente da Universidade dos Açores ,não tem qualquer preconceito em relação à qualidade do ensino nesta universidade, mas que e que tem alunos de 18 e alunos de 10 e na sua opinião os alunos de 18 tem de valer pela sua graduação e não porque vieram da Universidade dos Açores, ou seja, um aluno de 18 vale o mesmo, seja da Universidade dos Açores ou de outra qualquer, e se acham que a nota dada pela Universidade não é suficiente há mecanismos para poder calcular de novas formas a graduação dos professores, agora não acha justo introduzir prioridades que façam um aluno de 12 passar á frente de um aluno de 18 só porque é da Universidade dos Açores.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Comissão Permanente de Assuntos Sociais

Em réplica o deputado Paulo Estêvão vincou a sua opinião sobre as prioridades regionais, até porque para efeitos de graduação profissional não conta só a nota, e por isso, sendo também opinião do Sindicato noutro parâmetro que este é um fator que dever ser valorizado e que neste caso é subvertido. E em reação o Sindicato relembra que as prioridades regionais é só um procedimento concursal, não sendo para todos.

A deputada Sónia Nicolau realçou o compromisso do PS na alteração da obrigatoriedade dos 3 anos e na anuidade do concurso e que está plasmado nesta proposta de alteração e realça que a alusão no parecer e verbalmente relativamente à falta de legitimidade democrática num ponto da alteração desta proposta de regulamento é uma frase inaceitável, pelo menos no contexto em que foi afirmada, ademais para quem foi sufragado pelos açorianos e tem toda a legitimidade democrática para tomar decisões. Questionando posteriormente o Sindicato, relativamente à Norma Transitória: o que está escrito pela SREC é que aqueles professores que já cumpriram os 3 anos já estavam naturalmente em condições de concorrer, porém os professores que estão no segundo ano de cumprimento já podem concorrer aos procedimentos concursais. Dá-se o caso de um professor que esteja só a cumprir o primeiro ano, em 2018, ficará ordenado, após o interno colocado no concurso de 2017. Nesta situação pede esclarecimento sobre a posição do sindicato.

Em resposta o Sindicato esclarece que, em relação à afirmação inscrita no parecer, se referia ao processo negocial de alteração dos Diplomas e que um ponto que é aprovado à revelia desta negociação, não tendo sido posta à discussão e sendo aprovado no fundo passou à margem do processo negocial e assim pode ser suscitada a inconstitucionalidade dessa Norma. Relativamente à Norma Transitória o que acontece é o seguinte: vemos com bons olhos que os docentes que tinham tido colocação em 2015 e 2016 pudessem ser opositores ao concurso de provimento e ao concurso de afetação e de certo modo essa possibilidade está cumprida sendo que a questão que se levanta aqui é de pormenor e que tem a ver com ultrapassagens de professores menos graduados em relação a professores mais graduados porque não se faz uma lista única de graduação, ou seja a graduação é



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Comissão Permanente de Assuntos Sociais

feita por parcelas relativas às 7ª prioridades que são aqueles que estão na Norma Transitória. Sendo este um assunto que colocamos ao SREC em processo negocial que de certo modo entendeu este problema que não o quis resolver prescindindo dessas alíneas.

A deputada Maria João Carreiro interveio para agradecer a presença e o documento já que na sua opinião dará um instrumento para reflexão relativamente à proposta de regulamento e que a dúvida que tinha ficou esclarecida com base na resposta dada à deputada Sónia Nicolau.

Audição do Secretário Regional da Educação e Cultura (SREC):

No início da sua intervenção o Secretário começou por dizer que no fim da Legislatura passada o Governo assumiu o compromisso de rever o Regulamento de Concurso do Pessoal Docente na Educação Pré-escolar e Ensinos Básico e Secundário e assumiu-o caso o PS vencesse as eleições do passado mês de outubro acrescentando que na altura reuniu com o SPRA e o SDPA em setembro dando conta desse compromisso sendo que após a formação do novo Governo deu-se início a todo o processo negocial que decorre entre dezembro 2016 e janeiro de 2017.

O Secretário afirmou que, indo ao encontro de uma reivindicação dos sindicatos o compromisso do Governo foi ir ao encontro da anualidade dos concursos e na revogação da obrigatoriedade de permanência por três anos na escola de colocação considerada a obtenção de uma relativa estabilidade dos corpos docentes na generalidade das unidades orgânicas do sistema educativo regional e acrescentando que foi fixada uma norma transitória para os concursos dos anos letivos 2017/2018 e 2018/2019 que possibilita aos docentes que se encontram ainda a cumprir a obrigação de permanência de três anos designadamente os opositores aos concursos extraordinários de 2015/2016 o acesso aos concursos internos de provimento e afetação em prioridades subsequentes às previstas



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Comissão Permanente de Assuntos Sociais

para os demais docentes em vista a salvaguarda de expectativas no sentido de evitar ultrapassagens.

Acrescentou que independentemente dessas reivindicações houve outras questões que mereceram revisão no decorrer do processo negocial. À luz do princípio de que as necessidades permanentes do Sistema Educativo Regional devem ser supridas por professores do quadro, fato que justificou a abertura de 300 vagas nos concursos extraordinários em 2014, 2015 e 2016 previu-se que para efeitos de lotação dos lugares do quadro devem ser consideradas por grupos de recrutamento as vagas correspondentes ao número de contratos a termo resolutivo celebrados consecutivamente durante os últimos três anos escolares, na medida em que excedam uma dotação dos quadro existentes e se destinam a necessidades permanentes. Igualmente para cálculo do número de lugares do quadro podem ainda ser consideradas as horas de redução da componente letiva, em função da idade e do tempo de serviço, quando a criação de tais lugares não implique, face à evolução previsível do número de alunos a existência de docentes excedentários. Além disso, alteraram-se as seguintes matérias: estabeleceu-se a consagração da retroação dos efeitos dos contratos a termo resolutivo à data da respetiva aceitação, nas situações em que os docentes façam prova de que se encontram impossibilitados de deslocação para a Unidade Orgânica de colocação na data de apresentação ao serviço. Neste caso, deu-se concretização ao teor de uma resolução aprovada recentemente na ALRAA. Considerou-se ainda a possibilidade de colocar para efeitos de concurso o tempo que medeia entre o início do ano escolar e a data de celebração do contrato a termo resolutivo nas situações em que estes contratos sejam celebrados até ao início das atividades letivas e produzam efeitos até ao final do ano escolar.

Acrescenta ainda que se introduziram alterações da contabilização do tempo de serviço como critério relevante para a avaliação curricular dos candidatos no sentido da valorização diferenciada da experiência profissional adquirida após e antes da profissionalização para cada um dos grupos de recrutamento a que os candidatos são



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Comissão Permanente de Assuntos Sociais

opositores. No caso dos indivíduos detentores de mais de um curso conferente de habilitação profissional para o mesmo grupo de recrutamento conferiu-se-lhes a possibilidade de optar pelo curso mais favorável em termos de ordenação. Adianta que foi também considerada a possibilidade dos professores do quadro beneficiarem de um regime de troca anual, consoante o que vem prescrito no Art.º 103 do ECD e de ser autorizada a requisição de docentes por motivo de doença em condições a fixar por portaria do membro do Governo com a tutela da Educação.

O Secretário afirmou que, concluídas as negociações, aprovado o diploma em Conselho de Governo, tem a convicção de que se melhoraram substancialmente as condições do exercício da profissão de docente, sem prejuízo do funcionamento do Sistema Educativo Regional.

De seguida o deputado Paulo Estêvão, referindo-se às ilhas mais periféricas, afirma achar que se está a cometer um erro sendo que a medida que obrigava o professor a permanecer na escola num período de 3 anos foi uma medida que funcionou de forma eficaz, até porque, alguns ficaram mais do que os 3 anos já que é um período que permite alguma estabilização, sendo que os professores que ficam por 1 ano, facilmente recorrem ao falso absentismo. Na sua opinião, com 3 anos havia um elemento de estabilização do corpo docente. Acrescentou que existem outros mecanismo, como a criação de incentivos à fixação de professores que existe até em outros grupos profissionais, mas entende-os de uma forma responsável, ou seja, não acha justo um sistema de incentivos quando existem listas com centenas de professores à espera de colocação. Utilizando palavras um sindicato, que afirma que isto subverte a graduação profissional, diz que é uma conversa que não faz sentido já que nos Açores existem as prioridades regionais. O deputado acrescenta no seu comentário que não está a olhar para o interesse de um grupo profissional, mas sim para o interesse do funcionamento do Sistema, sendo que na sua opinião o antigo sistema era de ser mantido nas ilhas mais periféricas.

Em resposta o Secretário, entendendo a argumentação e a opinião afirma que esta proposta de Decreto Legislativo Regional contempla mecanismos para evitar estes efeitos



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Comissão Permanente de Assuntos Sociais

catastrofistas enunciados pelo deputado. Acrescentando que em conformidade com o que é proposto no Art.º 10 desta proposta há escolas de periferia sinalizadas que por Portaria do membro do Governo com a tutela da Educação gozaram de uma situação especial, ou seja, os docentes concorrentes, ao manterem-se no mesmo quadro da escola por mais de 1 ano escolar veem a sua graduação profissional acrescida de 0,5 valor por cada ano escolar de serviço efetivamente prestado, podendo acumular até um total de 3 valores. Sendo que estes 3 valores valerão na primeira candidatura realizada ao concurso interno de provimento. Acrescenta ainda que se a obrigatoriedade de permanência por 3 anos foi uma boa medida, tem a certeza de que esta nova proposta de regulamento, neste sentido, é mais vantajosa porque a obtenção de uma pontuação máxima de 3 valores obriga a uma permanência de 6 anos. Depois desse período poderá ser um incentivo para a saída e não para a fixação, todavia, depois de um período temporal destes a tendência é para a permanência e não para a saída.

Em réplica o deputado Paulo Estêvão diz que em relação aos valores atribuídos como incentivo à fixação, a cada ano que passa, com o ganho de 0,5 valores o professor pode sempre tentar a saída e questiona a eficácia da medida. Deixando a seguinte pergunta retórica: porque alterar algo que está a funcionar, nas escolas periféricas?

A deputada Maria João Carreiro começa por registar com bom grado a reposição da anuidade dos concursos e questiona o Secretário sobre o seguinte: relativamente ao Art.º 10 sobre a graduação profissional, registando com satisfação a alteração que colmatará as injustiças de ultrapassagens, provenientes dos Mestrados, questiona sobre até que ponto essa alteração não prejudicará os docentes de Educação Especial, que passados alguns anos decidam regressar ao seu lugar de origem, ou seja, se não serão penalizados pela forma que aqui está contemplada? Relativamente ao n.º 11 do Art.º 10, até que ponto entende que não há o efeito contrário ao da fixação? Relativamente ao n.º 9 do mesmo Art.º questiona, para efeitos de contagem de tempo de serviço do horário anual, não seria uma mais valia reposicionar, em vez de, até ao último dia do calendário escolar com início das atividades, poder estender até ao final de setembro? Relativamente



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Comissão Permanente de Assuntos Sociais

ao Art.º 23 no seu n.º 13, porque não alterar os 150 dias para os 120? Já sobre a Norma Transitória questiona sobre se não seria possível eliminar as restrições no que às prioridades dizem respeito, no que concerne ao concurso de afetação.

Em resposta o Secretário, relativamente à graduação profissional afirma que procuraram, nesta matéria, encontrar uma solução que tivesse lógica. Achou que o Governo não deveria mexer exclusivamente na questão dos Mestrados, já que poderia estigmatizar um determinado número de professores. Efetivamente, reconhecendo que houve um problema em que alguns professores, que estando há mais tempo nas escolas, se sentiram ultrapassados por professores mais novos, esta não foi uma medida tomada de ânimo leve já que estas pessoas, sendo licenciadas e que fazem um mestrado a seguir demonstram uma vontade de se atualizarem cientificamente e de se formarem. Neste sentido o Governo quis corrigir aquilo que achava que era uma relativa normalidade, mas não queria de maneira nenhuma dar o sinal de que estava contra aqueles que queriam atualizar os seus conhecimentos científicos. Relativamente à Educação Especial o que foi feito foi dar possibilidade às pessoas de obterem duas habilitações e poderem optar por uma delas. Os mestres podem optar pela nota de licenciatura, na certeza que a partir da licenciatura cada ano de serviço conta 1 valor, optando pelo mestrado, na certeza de que até mestrado cada ano de serviço conta 0,5 pontos sendo que na Educação Especial o que acontece é mais ou menos a mesma coisa, ou seja, ou escolhe a formação de base ou escolhe a especialização achando que assim tomaram uma medida equilibrada estando os Açores mais próximos do que acontece nas outras Regiões do País. Relativamente à questão dos incentivos o Secretário diz que é preciso dar tempo ao tempo acrescentando que os tempos de hoje não são os tempos de antigamente estando em crer que com este mecanismo irão obter os mesmos, ou até melhores resultados. Relativamente à contagem do tempo de serviço a partir do início do ano escolar, mesmo para aqueles docentes que vem a conseguir um contrato mais tarde, o Governo tem a convicção que o mais lógico é efetivamente o que se prevê na proposta, acrescentando que a SREC tem, historicamente colocado os professores de uma só vez, sendo poucos aqueles que restam e mesmo assim,



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Comissão Permanente de Assuntos Sociais

destes, a generalidade deles vê o seu contrato celebrado até ao início das atividades letivas. Assim é da opinião de que se deu um passo importante em benefício dos professores contratados e que até é da opinião de que os sindicatos reconhecem o passo positivo que foi dado. Relativamente aos 150 dias o Secretário lembra que esta é uma benesse exclusivamente dos Açores, ou seja, um professor ao retornar à escola depois do dia 31 de maio, se o colega que o estava a substituir já tiver perfeito 150 dias continua até ao fim do ano escolar, por razões de ordem pedagógica, proferindo continuidade às atividades adiantando que, neste caso, o Governo fez uma cedência, já que inicialmente estes 150 dias contavam apenas para os professores que tinham horário completo, alargando assim essa possibilidade para todos os professores com quem a SREC celebra contrato (docentes com mais de 15 horas semanais). Relativamente à Norma Transitória, o Secretário, informando que este assunto foi muito discutido, afirma que o Governo não se limitou a revogar a obrigatoriedade de permanência de 3 anos na escola de colocação, quiseram desde já, em relação aqueles professores que estão no processo, e que de acordo com esse processo, juridicamente, que se tornarão efetivamente professores ao fim dos 3 anos, o Governo quis dar-lhes a hipótese de eles já poderem concorrer ao concurso interno de afetação e acharam que eles deviam concorrer priorizados, numa prioridade ligeiramente abaixo dos demais para que não se mostrassem expetativas e não houvesse ultrapassagens, julgando assim que a Norma Transitória a que chegaram é uma norma que cumpre estes objetivos.

A deputada Sónia Nicolau enaltecendo o comportamento do Governo que logo após as eleições abriu o processo negocial como efetivamente se tinha proposto questiona o Secretário se valida a afirmação do SDPA, relativa ao n.º 5 do Art.º 5 que está relacionada com o procedimento do concurso interno de afetação que visa a colocação por um ano dos docentes dos quadros de escola e desta forma excluindo a nível nacional os quadros de zona pedagógica, que demonstra não ter sido informado desta alteração por parte da SREC, e que escreve mesmo no seu parecer que “esta alteração carece de legitimidade democrática”? Outra questão teve a ver com o que disse o SDPA



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Comissão Permanente de Assuntos Sociais

relativamente à Norma Transitória, um professor que ficasse vinculado por concurso interno em 2017 ao concorrer ao concurso de afetação ficará à frente de um professor do concurso extraordinário que estaria desobrigado em 2018? E por último questionou o Secretário relativo à menção dos 90 dias em vez dos 120 ou 150 dias propostos pelos Sindicatos, nomeadamente, no retorno do professor titular o professor substituto perder o vínculo com a turma.

Em respostas o Secretário começa por reconhecer que esta foi, na sua opinião, uma das melhores alterações realizadas ao Regulamento nos Açores. Relativamente aos Quadros de Zona Pedagógica informa só terem ficado excluídos nos Açores de algo que também ficam excluídos no Continente. Quanto ao SDPA não ter sido ouvido relativamente ao n.º 5 do Art.º 5 o Secretário afirma que isso nunca aconteceu já que as negociações são tidas frente-a-frente, as redações finais são feitas e só por razões jurídicas é que se pode alterar alguma coisa de pormenor, mas nada de substância. Relativamente à Norma Transitória o Secretário informa que o Governo partiu de uma posição minimalista à espera que os sindicatos apresentassem soluções mais maximalistas tendo sido isso que efetivamente aconteceu. A primeira proposta da SREC previa-se apenas a possibilidade dos docentes que ainda estão a cumprir o resto dos três anos de obrigatoriedade de permanência das escolas de colocação concorrerem ao concurso externo tendo sido em função das propostas dos sindicatos que nós chegamos a esta solução, independentemente de qual foi o sindicato em questão. O Secretário informou que se chegou a discutir uma outra possibilidade, proposta pelo SDPA, em que não se queria que os professores que estavam ao abrigo dos 3 anos, e que agora vão ser libertados deles, não quieram que estes fossem lesados por outros que estão atrás e que podem concorrer agora sem Norma de obrigatoriedade dos três anos sendo que a questão colocada aqui foi meramente jurídica já que não se pode condicionar juridicamente quem estiver a concorrer por via de uma Norma que foi simplesmente banida. Por isso, o Secretário afirma parecer-lhe que a Norma Transitória é aquela que salvaguarda menos expectativas e que evita mais ultrapassagens quer em relação aos de cima quer em relação



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Comissão Permanente de Assuntos Sociais

aos de baixo. Relativamente aos 150 dias, se a pessoa regressa a 31 de maio já regressa num período em que as aulas estão praticamente acabadas e o interesse que há em que um professor continue é porque este professor esteve a maior parte do ano e vai ajudar o professor titular a fazer o balanço final do ano letivo.

A deputada Graça Silveira começa a sua intervenção dizendo que o sindicato considerou que na d) do n.º 2 do Art.º 21 relativamente a docentes grávidas nunca teve em cima da mesa das negociações e que também consideram não ter legitimidade democrática. Relativamente à questão do concurso por três anos, a deputada questiona se o Secretário achou, que devido à estabilidade dos quadros docentes na Região, se se poderia abdicar dos concursos para as escolas por 3 anos questiona se por um lado se retira a obrigatoriedade por 3 anos, não consideraria, que por maioria de razão, era pertinente rever as chamadas “prioridades regionais”, que estão a perverter os concursos e que existiram em determinada altura porque havia uma grande instabilidade dos quadros docentes e se neste momento se assume que já não existe este problema. Questionou ainda que se o quadro está mesmo estabilizado porque é que se considera que é importante vincular os professores às escolas atribuindo 0,5 valores de bónus por cada ano na escola? E se não considera que se deveria retirar as prioridades regionais, já que estas têm muito mais “efeitos secundários” na colocação dos professores aquando dos concursos às escolas?

Em resposta o Secretário relativamente à d) do n.º 2 do Art.º 21 informa que esta não foi nenhuma invenção da SREC, nem do Secretário, mas acha que foi uma boa medida que até foi proposta por um sindicato, inserida na proposta e posteriormente todos os sindicatos tiveram conhecimento disso afirmando não entender onde possa haver qualquer ilegalidade ou ilegitimidade democrática. Relativamente ao quadros o Secretário afirma que os quadros nunca estão 100% estabilizados e dificilmente irão estar acrescentando que tendencialmente os quadros dos professores na Região tendem a ficar estabilizados e só nas ilhas mais periféricas é que o Governo teme uma maior movimentação de professores e por isso mesmo é que em relação a essas admitimos essa



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Comissão Permanente de Assuntos Sociais

bonificação de tempo de serviço, incluída até no próprio Estatuto da Carreira Docente e que irá produzir resultados muito semelhantes à obrigatoriedade de permanência por 3 anos. Relativamente às prioridades regionais o Secretário lembra que elas não são uma característica exclusivamente dos Açores, são específicas de muitas outras regiões semelhantes aos Açores e que têm a capacidade de as criar e essas prioridades acabam por não ter a força que por vezes lhes querem dar, sendo importante desmistificá-las já que elas têm uma ação limitada, têm uma aplicabilidade em certos concursos e não tem aplicabilidade noutros.

Em réplica a deputada Graça Silveira afirma não ter dúvidas sobre a estabilidade dos quadros reforçando aquilo que disse anteriormente que foi que o Governo Regional afirmou, e atendendo a que existe uma estabilidade dos quadros vamos retirar esta obrigatoriedade. Por isso, a dúvida era porque se retira os 3 anos e depois se dá o bónus para fixação na escola, não querendo com isto fazer qualquer tipo de juízo de valor. Acrescentando que é da opinião de que o protecionismo não se pode impor ao mérito. Ao que o Secretário respondeu que o Governo Regional não tem dúvidas de que depois da estabilidade possa vir a instabilidade já que essa norma não é imposta estando somente a salvaguardar a possibilidade da sua existência no novo Regulamento podendo o Secretário da tutela entender não fazer qualquer Portaria e que a estabilidade está garantida por si própria.

Outros pareceres

Dos pareceres solicitados e entretanto rececionados anexam-se ao presente relatório, dele fazendo parte integrante:

- EBI de Ponta Garça
- EBS das Flores
- Escola Profissional da APRODAZ
- EBI Ribeira Grande
- EBI dos Biscoitos



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Comissão Permanente de Assuntos Sociais

- EBI Canto da Maia
- MEP - Esc. Prof. Santa Casa da Misericórdia de Ponta Delgada
- EBI Francisco Ferreira Drummond
- Conservatório Regional de Ponta Delgada
- Conselho de Ilha das Flores

CAPÍTULO IV

Apreciação na Generalidade

A presente iniciativa legislativa visa alterar o Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2012/A, de 30 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 39/2012, de 24 de julho, e alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2013/A, de 22 abril.

Segundo a iniciativa, decorrida meia década sobre a sua implementação, verifica-se uma crescente estabilidade do corpo docente da Região, com clara repercussão positiva na satisfação das necessidades dos nossos alunos e das nossas escolas.

Por último, e neste contexto, a Região Autónoma dos Açores, ciente do papel decisivo dos docentes para o sucesso do sistema educativo e do fato de, para tal, contribuírem significativamente, a sua estabilidade laboral, assim com ao sua estabilidade pessoal e familiar, considera, por um lado, que a conjuntura atual permite estabelecer a anualidade dos concursos de provimento nos lugares do quadro, e por outro, que já não se justifica a ordenação prioritária dos candidatos que se obriguem a um período mínimo de três anos escolares de permanência no lugar de provimento.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Comissão Permanente de Assuntos Sociais

CAPÍTULO V

Apreciação na Especialidade

Nada a registar.

CAPÍTULO VI

Parecer

A Comissão de Assuntos Sociais deliberou, por maioria, com o voto favorável do PS e com a abstenção, com reserva de posição para plenário, do PSD, CDS-PP e PPM emitir parecer favorável à aprovação, pelo Plenário da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, à Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 5/XI – “Altera o Regulamento de Concurso do Pessoal Docente na Educação Pré-escolar e Ensinos Básico e Secundário”.

Embora sem direito a voto na Comissão Permanente de Assuntos Sociais, a Comissão procedeu à consulta da Representação Parlamentar do PCP e do BE que não se pronunciaram.

O Relator

(João Paulo Ávila)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

A Presidente

(Renata Correia Botelho)

Edite Azevedo

Assunto:

FW: Parecer proposta de DLR n.º 5/XI concursos Pessoal Docente

De: João Reis <ceebi.pontagarca@azores.gov.pt>

Data: 22 de fevereiro de 2017, 16:02:25 AZOT

Para: <rcbotelho@alra.pt>

Cc: 'José Cabecinha' <ceebi.pontagarca@azores.gov.pt>, 'saebi Ponta Garça' <saebi.pontagarca@azores.gov.pt>

Assunto: Parecer proposta de DLR n.º 5/XI concursos Pessoal Docente

Exma. Sra. Presidente da Comissão

Serve o presente para informar V. Ex^a. que a EBI de Ponta Garça dá parecer favorável à apreciação da proposta de decreto em apreço.

Sem outro assunto de momento, subscrevo-me respeitosamente.

O Presidente do Conselho Executivo

João Miguel Lopes dos Reis

Secretaria Regional da Educação e Cultura

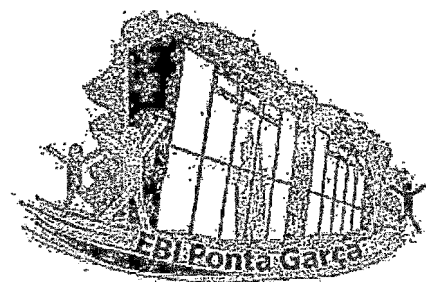
Direção Regional da Educação

Escola Básica Integrada de Ponta Garça

Rua Prof.º Eduíno Terra Vargas s/n

9680 – 465 Ponta Garça

Tel: +351 296 539 500 FAX: 296 587 245



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada: 654	Proc. n.º 102
Data: 01/02/23	N.º 572



Posição do Conselho Pedagógico da EBS das Flores relativamente à proposta de regulamento dos concursos de pessoal docente na Região Autónoma dos Açores

O Conselho Pedagógico da Escola Básica e Secundária das Flores, em reunião ordinária ocorrida no dia oito de fevereiro do corrente, considerou pertinente, proceder a uma reflexão sobre a iminente aprovação do novo Regulamento de Concursos de Pessoal Docente na Região Autónoma dos Açores, considerando as implicações que o mesmo terá, a nível pedagógico, nesta escola.

Assim, e tendo analisado as propostas para o novo regulamento, observe-se que, com a entrada em vigor do mesmo, é previsível que cerca de dois terços do pessoal docente em exercício de funções deixe de exercê-las nesta escola no próximo ano letivo. Por conseguinte, é previsível que uma elevada percentagem do pessoal docente em exercício de funções nesta escola, nos próximos anos letivos, passe a ser contratado anualmente. Tal facto, só por si, apresenta-se como um impedimento inegociável ao princípio da continuidade pedagógica, pelo qual este conselho se tem debatido e emvidado esforços no sentido de o cumprir.

Por outro lado, e tendo em conta casos precedentes, alarga-se a possibilidade de haver docentes efetivos nesta escola que efetivamente não prestem serviço neste estabelecimento de ensino, mas que permaneçam ocupando a vaga nos quadros, impossibilitando, pois, que outros docentes que pretendam estabelecer-se definitivamente nesta escola, o consigam fazer.

Em adição, este órgão não reconhece, no supramencionado regulamento, a introdução de mecanismos válidos no sentido de incentivar a fixação de docentes na ilha. Pelo contrário, aquilo que se prevê funciona quase como um "prémio de consolação" atribuído aos docentes que, prestado o seu tempo de serviço nesta escola, se encontrem de partida para outro destino laboral, não advindo, daí, nenhum tipo de benefício para a nossa escola.

Em suma, é nossa opinião que todo este procedimento se constitui como um retrocesso em alguns dos processos pelos quais a Escola Básica e Secundária das Flores, através dos seus diferentes órgãos, tem vindo a lutar ao longo dos anos.

Face ao exposto o Conselho Pedagógico da Escola Básica e Secundária das Flores, entendeu impreterível manifestar a sua discordância, tornando público o seu desagrado, com as propostas para o novo Regulamento de Concursos de Pessoal Docente na Região Autónoma dos Açores.

O Presidente do Conselho Pedagógico



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	673 Proc. n.º 102
Data: 017/02/24	N.º 5181

Duarte Silveira

Assunto: FW: Proposta de decreto Legislativo Regional nº5/XI-Altera o Regulamento de concurso do Pessoal Docente na Educ.Pré-Escolar e Ens.Básico e Secundário

De: Renata Botelho

Enviada: 24 de fevereiro de 2017 17:29

Para: app <app@alra.pt>

Assunto: FW: Proposta de decreto Legislativo Regional nº5/XI-Altera o Regulamento de concurso do Pessoal Docente na Educ.Pré-Escolar e Ens.Básico e Secundário

De: Geral Aprodaz [mailto:geral@aprodaz.com]

Enviada: 24 de fevereiro de 2017 17:26

Para: Renata Botelho <rcbotelho@alra.pt>

Cc: 'Ana Antunes' <anaantunes@aprodaz.com>

Assunto: Proposta de decreto Legislativo Regional nº5/XI-Altera o Regulamento de concurso do Pessoal Docente na Educ.Pré-Escolar e Ens.Básico e Secundário

Exmos Senhores:

No seguimento do pedido de V. Exa. relativamente à proposta de Decreto Legislativo Regional nº5/XI, informamos que nada temos a propor, considerando que a matéria em causa nada referencia sobre o Ensino Profissional.

Com os melhores cumprimentos;

O Diretor Geral

António José Gaspar da Silva



Os Serviços Administrativos

Sede: Rua Ernesto do Canto Nº40, 9500-312 Ponta Delgada
Telefone: 296 306 810
Fax: 296 306 819

ACORES
2020



GOVERNO
REGIONAL

ACORDO
2020



OS SERVIÇOS
ADMINISTRATIVOS



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO.	
Entrada: 677	Proc. n.º 102
Data: 01/02/27	N.º 5/XI

Fátima Santos

Assunto: FW: parecer - proposta de DLR n.º5/XI

De: Renata Botelho
Enviada: 2 de março de 2017 12:31
Para: Rui Silva <rsilva@alra.pt>
Cc: app <app@alra.pt>
Assunto: FW: parecer - proposta de DLR n.º5/XI

De: Marcelo de Serpa Duarte Pinheiro [<mailto:marcelo.pinheiro@ebirg.com>]
Enviada: 1 de março de 2017 14:53
Para: Renata Botelho <rcbotelho@alra.pt>
Assunto: parecer - proposta de DLR n.º5/XI

Exma Sra
Dra Renata Botelho

Após leitura atenta do documento em apreciação permita-me apenas referir que seria bom, na minha opinião, reformular o texto do ponto 3, do Artigo 23.º, uma vez que me parece pouco claro "(...) iniciando-se o exercício de funções(...) na data de entrada em exercício de funções."

Com os melhores cumprimentos,

O PCE EBIRG
Marcelo Pinheiro

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada: <u>711</u>	Proc. n.º: <u>102</u>
Data: <u>04/03/02</u>	N.º: <u>5/XI</u>

Fátima Santos

Assunto: FW: Proposta de Decreto Legislativo nº 5/XI - Altera o Regulamento de Concurso do Pessoal Docente na Educação Pré-escolar e Ensinos Básico e Secundário - parecer

De: Renata Botelho

Enviada: 6 de março de 2017 11:59

Para: app <app@alra.pt>

Assunto: FW: Proposta de Decreto Legislativo nº 5/XI - Altera o Regulamento de Concurso do Pessoal Docente na Educação Pré-escolar e Ensinos Básico e Secundário - parecer

De: ebi.biscoitos@azores.gov.pt [mailto:ebi.biscoitos@azores.gov.pt]

Enviada: 6 de março de 2017 11:31

Para: Renata Botelho <rcbotelho@alra.pt>

Assunto: Proposta de Decreto Legislativo nº 5/XI - Altera o Regulamento de Concurso do Pessoal Docente na Educação Pré-escolar e Ensinos Básico e Secundário - parecer

De: Escola Básica Integrada dos Biscoitos
(ebi.biscoitos@azores.gov.pt)

Para: ALRA - Assembleia Legislativa Regional dos Açores - Deputada
Renata Botelho (rcbotelho@alra.pt)

Ref. Interna: EBIB-2017_018209

Data: 06-03-2017

Hora: 11:31

Anexos:

Assunto: Proposta de Decreto Legislativo nº 5/XI - Altera o Regulamento de Concurso do Pessoal Docente na Educação Pré-escolar e Ensinos Básico e Secundário - parecer

Aos Ex.mos Membros da

Comissão Permanente de Assuntos Sociais

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

A/c Ex.ma Sr.ª Deputada Renata Cordeiro Botelho

RF

[\(rcbotelho@alra.pt\)](mailto:rcbotelho@alra.pt)

Em resposta à V. comunicação S/517/2017, de 16-02-2017, relativa ao assunto indicado em epígrafe, auscultados os nossos colaboradores e apreciada a proposta em causa, vimos por este meio informar que nada nos oferecer apresentar como parecer à mesma.

Com os melhores cumprimentos,

José Aurélio Almeida

Presidente do Conselho Executivo

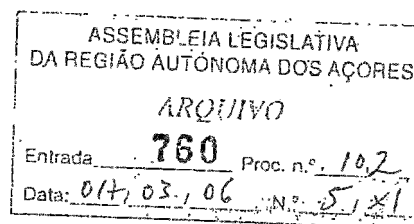
EBI dos Biscoitos

Ponta Negra

9760-056 Biscoitos

295908111 / 295908241

ebi.biscoitos@azores.gov.pt



Fátima Santos

Assunto: FW: Parecer sobre proposta de Decreto Legislativo Regional nº 5/XI

De: EBI Canto da Maia [mailto:ebi.cantomaija@azores.gov.pt]

Enviada: 6 de março de 2017 14:40

Para: Renata Botelho <rcbotelho@alra.pt>

Assunto: Parecer sobre proposta de Decreto Legislativo Regional nº 5/XI

	<p>SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA</p> <p>DIREÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO</p> <p>ESCOLA BÁSICA INTEGRADA CANTO DA MAIA – PONTA DELGADA</p>
<p>correio eletrónico</p>	

Sua referência	Sua comunicação de	Nossa referência
N.º S/522/2017	16-02-2017	N.º 294
Proc.		Proc.

Em resposta ao vosso ofício em ref.^a cumpre-me, o Sr. Presidente do Conselho Executivo, Prof.^o Joaquim Augusto Magalhães Loureiro, de informar que nada tem a acrescentar ao mesmo.

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente do Conselho Executivo

Joaquim Augusto Magalhães Loureiro

A. V. / Exp.

Escola Básica Integrada Canto da Maia

Morada

Rua Almirante Botelho de Sousa 9504-502 Ponta Delgada – São Miguel – Açores – Portugal

Telefone 296301780

Fax 296 286711

Página de Internet <http://www.ebicm.edu.azores.gov.pt/>

Endereço de correio eletrónico ebi.cantomaia@azores.gov.pt

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	764 Proc. n.º 102
Data:	017.03.06 N.º 5181



**MEP - Escola Profissional de Santa Casa
da
Misericórdia de Ponta Delgada**

**Parecer sobre a PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º
5/XI – altera o Regulamento de Concurso do Pessoal Docente na
Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário**

O Conselho de Administração e a Direção Técnico - Pedagógica da MEP - Escola Profissional da Santa Casa da Misericórdia de Ponta Delgada, após análise detalhada da proposta do Decreto Legislativo Regional N.º 5/XI - Regulamento de Concurso do Pessoal Docente na Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário, consideram que as alterações efetuadas ao Regulamento supramencionado são benéficas para o corpo docente e, por consequência, o são também para os jovens açorianos. Assim sendo, a Direção desta Escola emite parecer favorável às seguintes alterações:

- À anualidade dos concursos;
- À contabilização do tempo de serviço docente avaliado com a menção mínima de Regular;
- À valorização diferenciadamente da experiência profissional adquirida após e antes da profissionalização, para cada um dos grupos de recrutamento a que os candidatos são opositores, no que concerne os indivíduos detentores de mais de um curso conferente de habilitação profissional, conferindo-lhes a possibilidade de optarem pelo curso que lhes seja mais favorável em termos de ordenação;
- Ao alargamento do maior número de opções aos candidatos, de modo a garantir uma maior aproximação às preferências de colocação dos docentes.

Uma vez que o sistema educativo deverá responder às necessidades resultantes da realidade social, contribuindo para o desenvolvimento pleno e harmonioso dos cidadãos, a existência de um corpo docente estável na Região é fundamental para proporcionar uma formação científica sólida, bem como inculcar valores morais e cívicos.



MEP - Escola Profissional de Santa Casa
da
Misericórdia de Ponta Delgada

O Conselho de Administração

Isabel Marques

Catarina Medeiros

Filipe Maurício

A Direção Técnico-Pedagógica

Catarina Medeiros

Jorge Costa

Luís Carreiro

Raquel Sampaio

Tânia Medeiros

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	769 Proc. n.º 102
Data:	07/03/06 N.º S. XL

ESCOLA BÁSICA INTEGRADA FRANCISCO FERREIRA DRUMMOND

Parecer do Departamento do Pré-Escolar e 1.º Ciclo

Após leitura da proposta do Decreto Legislativo Regional que altera o Regulamento do Concurso Docente na Educação Pré-escolar, Ensinos Básico e Secundário, achamos que o mesmo poderá trazer algumas vantagens e desvantagens.

Vantagens:

- Retoma anual dos concursos.
- Fim da obrigatoriedade do provimento de 3 anos.
- A qualquer altura do ano, os docentes poderem pedir a mobilidade de escola por motivo de doença grave do próprio, de descendentes e ascendentes.

Desvantagens:

- O facto de sermos a única região de Portugal onde não existe uma limitação aos contratos sucessivos.
- Estão mal definidas as normas transitórias do cumprimento do concurso por 3 anos, nomeadamente os concursos relativos aos anos de 2015 e 2016, ficando estes docentes penalizados por não ficarem em igualdade de circunstâncias com os restantes.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	768 Proc. n.º 102.
Data: 07/03/06	N.º 5/141

Fátima Santos

Assunto: FW: Proposta de Decreto Legislativo regional nº5/XI - parecer

De: Renata Botelho
Enviada: 7 de março de 2017 19:07
Para: app <app@alra.pt>
Assunto: Fwd: Proposta de Decreto Legislativo regional nº5/XI - parecer

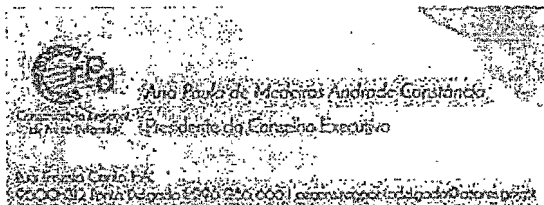
Início da mensagem reencaminhada:

De: CEConservatorio <cecons.regpontadelgada@azores.gov.pt>
Data: 7 de março de 2017, 17:29:04 AZOT
Para: <rcbotelho@alra.pt>
Assunto: Proposta de Decreto Legislativo regional nº5/XI - parecer

Exma Senhora
Drª Renata Botelho

Na sequência do solicitado através do ofício S/553/2017 vimos informar V. Exa de que foi solicitado a todos os docentes deste conservatório um pedido de parecer sobre o documento referido, não nos tendo sido, contudo, entregue qualquer parecer por parte do nosso corpo docente.

Com os melhores cumprimentos e elevada consideração



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	789 Proc. n.º 102
Data:	07/03/08 N.º S. r. XI



CONSELHO DE ILHA
DAS FLORES

Exma. Senhora
Presidente da Comissão de Assuntos
Sociais da ALRAA

Rua Marcelino Lima
9901-858 Horta

V/Ref.:

V/Data:

N/ Ref.:
SAI-CIFLORES/2017/09

N/ Data:
2017-03-06

ASSUNTO: Proposta de Decreto Legislativo Regional – Altera o regulamento de concurso do pessoal docente da educação pré-escolar e ensinos básico e secundário.

Exma. Sra.

Venho por este meio remeter-lhe o parecer que este Conselho de Ilha, reunido no passado dia 2 de março de 2017, deliberou emitir sobre o assunto em referência.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Conselho de Ilha

José Gabriel Freitas Eduardo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada: 790	Proc. n.º: 102
Data: 01/03/08	N.º: 5.1.XI



CONSELHO DE ILHA DAS FLORES

PARECER

O Conselho de Ilha das Flores, em reunião extraordinária ocorrida no dia 2 de março do corrente, deliberou por unanimidade elaborar o seguinte parecer sobre a Proposta nº 5/XI - Decreto Legislativo Regional – Altera o regulamento de concurso do pessoal docente da educação pré-escolar e ensinos básico e secundário.

Assim, e após análise das propostas para o novo regulamento, ficaram algumas considerações que entendemos serem merecedoras da Vossa melhor atenção:

- Considerando que a estabilidade do corpo docente e a continuidade pedagógica daí advinda são vetores primordiais para o sucesso escolar e o combate ao abandono escolar precoce;
- Considerando que esta proposta que pretende alterar o regulamento de concurso do pessoal docente vem, de forma extemporânea, provocar uma mudança num concurso que tem ao longo dos últimos anos decorrido de forma exemplar e onde as opções eram claras e de livre escolha;
- Considerando que, com a alteração proposta, os objetivos alcançados por escolas de menor dimensão e de ilhas mais pequenas irão sofrer retrocessos consideráveis;
- Considerando que o princípio da continuidade pedagógica alcançada nestas escolas, adquirida pela opção de alguns professores que no seu concurso optaram pela colocação por três anos, trouxe mais-valias à Escola Básica e Secundária das Flores, que com a alteração proposta é certo se irão perder, e que se traduziram na obtenção de resultados em exames nacionais que ocupam o pódio das escolas públicas regionais;
- Considerando que, numa perspetiva de fixação de população, esta não é uma proposta que traga algo de inovador e servirá, eventualmente, apenas para promover um maior abandono da ilha, mesmo por aqueles que já estão colocados na ilha há alguns anos, sobretudo se forem ao mesmo tempo pais que entendam que os seus filhos necessitam e tem o direito às mesmas condições de continuidade pedagógica que outros seguramente terão em escolas de ilhas maiores. Só para constar, atente-se ao facto da ilha ter perdido na última década 204 habitantes, e repare-se no número, pois foi quase o que a Escola perdeu no mesmo período de tempo – 200 alunos;
- Considerando, no que diz respeito ao corpo docente e à sua permanência na Ilha, a Escola das Flores conseguiu passar de uma percentagem de 40% de professores do quadro, em 1998/1999 quando se iniciou na escola o ensino secundário, para uma percentagem de 47%, em 2000/2001, que foi o primeiro ano em que tinham prioridade na



CONSELHO DE ILHA DAS FLORES

colocação os docentes que concorressem por 3 anos, até chegarmos a uma percentagem de 68% em 2016/2017, e que na perspetiva que se adivinha, com a aprovação deste diploma, se prevê novamente uma descida para 39%, devido à possibilidade de já neste ano poderem concorrer todos os docentes que ainda se encontram a cumprir o 1º e/ou o 2º ano da sua opção tomada livremente aquando do concurso que os colocou nesta Escola;

- Considerando que este êxodo de pessoal docente provocará uma situação que será caótica no início do próximo ano letivo na EBS das Flores, comprometendo tanto as atividades letivas como as da própria gestão, pois será afetada a composição de todos os órgãos da escola, e que ao invés disso, com a opção dos três anos, que agora se quer eliminar, tem sido bem conseguida e até tem permitido a renovação destes órgãos;

- Considerando que o concurso da forma como estava (opção de 3 anos) permitia a realização de um trabalho mais eficaz, programado e com visão de futuro na prossecução de objetivos de sucesso escolar, com comprometimento por 3 anos, garantindo em muitos casos a estabilidade pessoal e profissional de muitos que se refletiu num melhor trabalho;

- Considerando que a permanência por três anos, numa ilha onde não existe o ensino profissional, permitiu a esta Escola a abertura de novos cursos, o que por um lado, permitiu reduzir taxas de insucesso e de abandono escolar, e por outro, permitiu também evitar a saída de muitos dos nossos jovens para frequentarem esses cursos noutra ilha onde fossem disponibilizados;

- Considerando que com a possibilidade que será dada de quem ficar colocado nesta Escola poder concorrer por afetação logo de seguida para outra Escola, vamos assistir, como já ocorreu em anos anteriores, de professores efetivos nesta escola que não chegam a prestar serviço neste estabelecimento, mas que permanecem ocupando uma vaga nos quadros, impossibilitando por um lado que outros docentes, que possam querer efetivar nesta escola, o possam fazer, bem como por outro lado, pode causar que esta venha a ser uma das últimas ilhas onde a colocação de docentes aconteça e, por tal, a ilha e a Escola irão retroceder aos tempos em que nos meses de outubro ou novembro ainda haviam turmas sem professor colocado;

Assim, e atendendo aos considerandos atrás expostos, entende este Conselho de Ilha que a proposta de alteração do regulamento de concurso do pessoal docente da educação pré-escolar e ensinos básico e secundário (nomeadamente a extinção da opção de escolha de permanência por três anos) não traz as melhores soluções para a continuidade do bom serviço prestado pela Escola Básica e Secundária das Flores, e constitui um retrocesso no desenvolvimento de muitos dos projetos em que esta Escola



CONSELHO DE ILHA
DAS FLORES

se tem envolvido, pelo que deliberou manifestar a sua veemente discordância com a proposta para o novo regulamento de concurso do pessoal docente.

Lajes das Flores, 06 de março de 2017

O Presidente do Conselho de Ilha

José Gabriel Freitas Eduardo